



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

RAZÕES DO VOTO

Tribunal Pleno,

Após a análise da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor das contas de gestão.

Jamar da Silva Lima
Prefeito

1. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

1.1 - Assinar acordo com empresa - contrato 53/2012 – sem a previsão das cláusulas prevendo as penalidades nos casos de descumprimento do acordo – item 3.4.2.2.

O gestor justificou às fls. 1.424-TCE, que o objeto do contrato foi cumprido e não trouxe prejuízos para o erário municipal, nem houve burla, dolo ou má-fé na formalização do mesmo, pedindo escusas pelo ocorrido.

A equipe técnica após analisar a defesa às fls. 2.222/2.224-TCE, confirmou a irregularidade, tendo em vista que a obediência à Lei nº 8.666/1993 não é uma faculdade, é uma obrigação do Prefeito prever as cláusulas exorbitantes para preservar o cumprimento do acordo com a administração pública.

Nas alegações finais às fls. 2.356-TCE, foram apresentadas as mesmas justificativas de fls. 1.424-TCE.

O Ministério Público de Contas – MPC manteve o apontamento, tendo em vista que não houve obediência ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993, a qual estabelece cláusulas obrigatórias para todos os tipos de contratos.

Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

A Lei de Licitações e Contratos estabelece em seu artigo 55, inciso VII, que os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas são cláusulas obrigatórias em todos os contratos.

Embora a exigência legal não tenha sido observada, não constato nos autos, a intenção de lesar o erário, visto que não ficou evidenciado que houve desvios de recursos ou pagamentos por serviços/produtos não prestados ou não entregues.

Porém, o que deve ser alertado é que, se há normas contratuais que devem ser adotadas, elas existem justamente para preservar o poder público. Caso um contrato desses venha a trazer prejuízos, certamente não será possível deixar de responsabilizar o gestor por isso. Mas, por não ter sido constatado qualquer prejuízo, e considerar a irregularidade apenas de cunho formal, dispense a aplicação de multa, fazendo somente a devida recomendação.

2. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Realizar os pagamentos de restos a pagar com fuga da ordem cronológica – item 3.6.2.

O gestor apresentou às fls. 1.424/1425-TCE, justificativas informando que a administração envidou todos os esforços no sentido de quitar os restos a pagar processados de exercícios anteriores, entretanto não foi possível efetuar o pagamento. Informou que criou comissão para levantamento minucioso de cada processo.

Quanto ao pagamento fora da ordem cronológica, informa que autorizou que foram das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, em especial ao fornecimento de combustível aos veículos oficiais (ambulâncias, polícia militar, bombeiros, coletores de lixo) e fornecimento de emulsão asfáltica, etc...

Informou que procedeu o cancelamento de restos a pagar, entretanto foi inserido no Decreto nº 014/2012, o artigo 3º, para que, caso o credor comprove a entrega do serviço ou material, o mesmo poderá ser reclamado, não trazendo qualquer prejuízo para o favorecido.

A equipe técnica confirmou a irregularidade, ressaltando que por mais que se utilize o embasamento da priorização de pagamentos sobre os outros, deve a Prefeitura quitar todos os seus débitos, inclusive de anos anteriores, devendo obedecer a cronologia, primeiro que liquida é o primeiro que paga.

Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

As alegações finais apresentadas às fls. 2.356/2.358-TCE, foram transcritas com as mesmas argumentações da defesa de fls. 1.425/1.426-TCE.

O MPC, confirmou a irregularidade, tendo em vista que o pagamento, segundo a ordem cronológica, tem viés no princípio constitucional da moralidade e na boa fé administrativa, na medida em que a ordem jurídica e democrática não permite que o gestor possa, ao seu livre arbítrio, decidir e escolher quando e como vai pagar seus fornecedores, opinando pela aplicação de multa por violação dos artigos 5º e 92, da Lei de Licitações e o princípio da moralidade.

Neste caso, importante salientar que todo gestor deve se ater aos mandamentos legais e, sobre a matéria, as normas assim estabelecem:

O artigo 5º, da lei de licitações e contratos, prescreve que:

*Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações** relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer**, para cada fonte diferenciada de recursos, **a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (sem negrito no original).*

O artigo 92, do mesmo dispositivo citado, assim prescreve:

*Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (Sem negrito no original).*

Pois bem. Analisando o que alega o gestor é uma questão de falta de planejamento. Ora, arguir que criou comissão para fazer o levantamento minucioso de cada processo, é possível concluir então que, nos anteriores a 2012, o que ficou para ser pago era apenas uma certa “suposição” de dívida, porque nada justifica criar uma comissão para avaliar o que foi feito sob sua responsabilidade, pois o gestor deve ter sido eleito em 2008 e tomado posse em 2009.

Outra questão que chama a atenção é a afirmação do gestor de que utilizou recursos para pagar despesas com combustíveis para a polícia e o corpo



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

de bombeiros. Essas despesas não são de responsabilidade do município, mas do Estado. Portanto, a auditoria deveria ter efetuado o levantamento de quanto foi pago, para se fazer a devida responsabilização, porque, por certo, não há nenhum convênio firmado para isso.

Diante da confirmação do gestor de que houve de fato a preterição da ordem cronológica dos pagamentos, embora não tenha ficado evidenciado nestes autos a intenção de favorecimento de determinado fornecedor em detrimento de outro, não houve a observação da legislação pertinente, e pelos fatos por ele narrados, não dispensarei a sanção pedagógica de multa.

3. NB 03. Diversos_Grave_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

3.1 - Realizar a revisão geral anual entre 10/04/2012 a 01/01/2013 e além do percentual de recomposição da perda de seu poder aquisitivo (art. 73, VIII, da Lei 9.504/97) – item 3.11.2.

Na defesa apresentada às fls. 1.426/1.427-TCE, e documentos de fls. 1.472/1.474-TCE, a defesa discorda do apontamento visto que as recomposições realizadas estavam dentro do período permitido, conforme Leis nºs 480/2012 e 482/2012, que concedeu os índices de recomposições salariais e piso.

A equipe técnica manteve a irregularidade, considerando que a defesa se ateve tão somente às Leis nºs 480 e 482/2012. Por outro lado, no relatório técnico foram tratadas sobre as Leis nºs 489/2012, 501/2012 e 502/2012. A Lei nº 489/2012 criou cargos comissionados e aumentou o valor dos salários dos ocupantes desses cargos. As Leis nºs 501 e 502 de 19/12/2012 fixaram o subsídio dos secretários, do Prefeito e Vice-Prefeito.

As referidas leis foram publicadas no dia 19/12/2012 (fls. 1.233/1.236-TCE), e o prazo vedado pela legislação é entre os dias 10/4/ a 1/1/2013.

Na informação do Secretário e Subsecretário de Controle Externo às fls. 2.341-TCE, a irregularidade foi desconsiderada pelos seguintes motivos:

1. Apesar da irregularidade se referir a realização de revisão geral anual irregular (Conclusão), o conteúdo do relatório se refere a criação de quatro cargos comissionados e reajuste dos subsídios do Prefeito e dos Secretários, o que dificultou e prejudicou as manifestações de defesa, que tratou sobre as leis de reajuste anual e não sobre as leis citadas no relatório;

sa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

2. A Lei nº 489, criou quatro novos cargos comissionados, mas não foi evidenciado no processo se os cargos foram preenchidos no período vedado pela legislação eleitoral;(sem negrito no original).

3. As Leis nºs 501 e 502, que tratam do reajuste dos subsídios do Prefeito e dos Secretários Municipais tiveram sua vigência a partir de 1/1/2013, dessa forma, no período vedado, não houve acréscimo de despesas com pessoal. (sem negrito no original).

Nas alegações finais de fls. 2.358/2.359-TCE, os defendente reafirmaram as alegações apresentadas na defesa.

O MPC (fls. 2.438-TCE), acolheu o entendimento da Secretária e Subsecretário de Controle Externo, no sentido de sanar a irregularidade.

Considerando que não ficou evidenciado nos autos que os cargos criados pela Lei nº 489/2012 foram preenchidos no período vedado pela legislação eleitoral, bem como as Leis nºs 501 e 502 tiveram sua vigência tão somente no exercício de 2013, qual seja, fora do período proibido pela legislação eleitoral, acolho a informação da Secretária e Subsecretário de Controle Externo e o parecer do MPC, e afasto a irregularidade.

Jamar da Silva Lima
Prefeito
(período 1/1 a 31/7 e a partir de 1/11/2012)
José Faustino lobo
Prefeito
(período 1/8 a 31/10/2012)

4. Irregularidade Não Classificada pela Resolução Normativa 17/2010:

4.1 – Ao senhor Jamar da Silva Lima por deixar de cobrar os impostos da competência do Município durante o período em que esteve no cargo, atuando com irresponsabilidade na gestão fiscal – Constituição Federal, art. 30, III e Lei Complementar 101/00, art. 11, parágrafo único.

4.2 – Ao senhor José Faustino Lobo por deixar de cobrar os impostos da competência do Município durante o período em que esteve no cargo, atuando com irresponsabilidade na gestão fiscal – Constituição Federal, art. 30, III e Lei Complementar nº 101/00, art. 11, parágrafo único.

Os gestores justificaram às fls. 1.427-TCE, que no município não tem indústrias, soja, madeira, agronegócio etc., e para incrementar a arrecadação tomou algumas medidas, tais como: notificação judicial e, no final do exercício foram arrecadados R\$ 314.380,38 ou seja 80,20% da receita própria prevista. Ressaltam que a Prefeitura adotou medidas efetivas de cobrança dos



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

tributos municipais (ISS, IPTU e Taxas), promovendo sua inscrição em dívida ativa, daqueles que se encontram em atraso, bem como a notificação administrativa e execução judicial.

A equipe técnica manteve a irregularidade, pelo fato de que a arrecadação tributária dos recursos próprios do exercício de 2012 ficaram muito aquém da identificada em 2011, ou seja, a arrecadação de 2011 foi no valor de R\$ 12.460,75, por outro lado, no exercício de 2012 não se arrecadou nada.

Nas alegações finais apresentadas às fls. 2.359-TCE, alegam que não houve omissão, que a cada dia estão em busca da melhoria do nível da equipe técnica, evitando para evitar a queda na receita tributária nos próximos exercícios. Foram adotadas medidas efetivas de cobrança dos tributos ISS, IPTU e Taxas.

Embora esta irregularidade tenha sido mencionada pelo MPC, não houve comentário sobre a mesma.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece em seu artigo 11, que:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. (Sem negrito no original).

Este Tribunal também já firmou entendimento sobre a matéria no seguinte sentido:

Acórdão nº 667/2006 (DOE 09/05/2006). Tributação. Crédito tributário. Prescrição e decadência: Código Tributário Nacional autoexecutável. Requisitos da responsabilidade na gestão fiscal: instituição, previsão e arrecadação.

A regra estabelecida no Código Tributário Nacional referente à prescrição é autoexecutável, tem eficácia própria e produz efeitos independentes de regulamentação. A norma regulamentadora, estadual ou municipal, não pode contrariar mandamento constitucional regulamentado por lei complementar. A competência tributária não se limita à instituição do tributo, cabendo ao ente tributante a responsabilidade de exercer sua competência tributária plena, que se efetiva com a arrecadação, conforme estabelecido no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com informação dos gestores os créditos do município não recebidos estão sendo tomadas as providências necessárias para futuro recebimento. Tenho a convicção de que a melhor forma de pressionar os



contribuintes ao pagamento é justamente a inscrição de sua dívida em dívida ativa.

Apesar do mandamento legal impor a responsabilidade ao gestor quanto a arrecadação das receitas do ente público, não se pode arguir que as providências não tenham sido tomadas, pois outros tributos tiveram arrecadação acima da previsão. Por isso afastamos **as irregularidades**.

5. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

5.1 - Descumprimento da obrigação de segregação de funções – item 3.8.2.

Os gestores justificaram às fls. 1.427/1.428-TCE, que para evitar o aumento do índice de gastos com pessoal que já estava no patamar de 47% da RCL, fizeram com que o servidor Jean Carlos Pereira exercesse atividades corriqueiras, visto que as compras são de valores pequenos e de consumo imediato, sendo que o mesmo ocupa função de confiança, apesar de ser servidor do quadro permanente (carreira).

A equipe técnica na correção da defesa do relatório conclusivo de fls. 2.447-TCE, afastou a irregularidade.

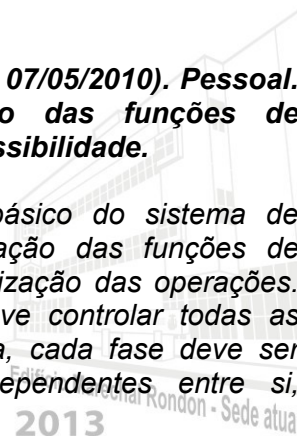
Os gestores apresentaram em suas alegações finais às fls. 2.359-TCE, os mesmos argumentos da defesa inicial.

O MPC no Parecer nº 6.914/2013 (fls. 2.487/2.494-TCE), manteve a irregularidade, visto que não vislumbrou nos autos qualquer motivo relevante para a desconsideração do apontamento. Por outro lado, constatou-se que o apontamento está inserido entre os demais, tanto na fundamentação constante do relatório técnico de defesa, bem como na conclusão desse mesmo documento.

Este Tribunal mediante Resolução de Consulta nº 31/2010, teve o seguinte entendimento:

Resolução de Consulta nº 31/2010 (DOE 07/05/2010). Pessoal. Segregação de funções. Acumulação das funções de ordenador de despesa e contador. Impossibilidade.

A segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si,





Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedada a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador.

Cabe ressaltar que, a segregação da função decorre do princípio da moralidade (art. 37, CR), e visa na necessidade da administração dividir as funções entre os agentes públicos, de modo que os mesmos não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, qual seja, quando ele pratica atos na fase interna do processo de contratação, e posteriormente o fiscaliza na fase externa ou contratual.

Embora tenha de fato ocorrido a falha, mas por outro lado, como não foi constatado qualquer ato que levasse a indícios de prejuízo, deixo de aplicar a multa mencionada e faço a devida recomendação no dispositivo deste voto.

Jamar da Silva Lima

Prefeito

José Faustino lobo

Prefeito

Osvaldemi N. de Araújo

Contador

Cleber P. de Marcarenhas

Secretário de Finanças

6. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

6.1 – Ao contador, sr. Osvaldemi pela omissão no registro da receita transferida da União relativo ao Simples Nacional;

6.2 – Ao senhor José Faustino Lobo, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;

6.3 – Ao senhor Jamar da Silva Lima, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;

6.4 – Ao senhor Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas, pela omissão na conferência dos demonstrativos contábeis, permitindo o registro com valores errôneos - item 3.1.1.1.

Os gestores e demais responsáveis justificaram às fls. 1.428/1.429-TCE, que não houve omissão no registro da receita do Simples Nacional, visto que foi lançado na rubrica 111305010200 – ISS Super Simples. Saliem ainda



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

que previam em 2012 uma arrecadação de R\$ 2.000,00 e arrecadaram R\$ 3.782,58, obtendo um *superavit* de R\$ 1.782,58.

A equipe técnica após analisar a defesa às fls. 2.233/2.235-TCE, confirmou a irregularidade, considerando que no Anexo 10 do Aplic não apresenta a rubrica 111305010200, ou o valor tratado na defesa, razão pela qual não considerou o anexo do Aplic como oficial, já que os dados apresentados foram distintos ao demonstrado.

As alegações finais foram apresentadas às fls. 2.360/2.361-TCE, ocasião em que discordam da equipe técnica, visto que as informações impressas nos balanços gerais, foram publicadas em jornais oficiais e de grande circulação. Foi enviado para a Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Educação e Saúde, SEFAZ, etc..., e os dados ali informados são fidedignos.

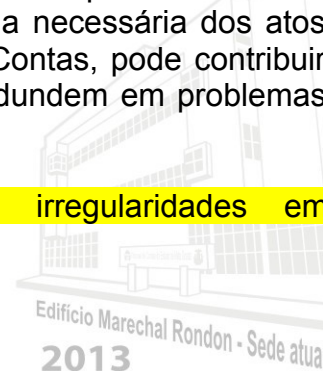
Salientaram ainda que no *lay out* do Aplic sempre divergem dos existentes no município e, o próprio Tribunal utiliza os dados dos balanços gerais publicados pelo município como referência para os cálculos dos índices impostos pela LRF.

O MPC acolheu o entendimento da unidade técnica no sentido de manter o apontamento, visto que houve afronta ao art. 83 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, dada a falha apresentada na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa e determinação ao gestor para que adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis.

Tenho a plena convicção de que não é o gestor o responsável pela alimentação do sistema, mas por outro lado, entendo também, que cabe-lhe fazer as devidas “cobranças” na execução das tarefas. E pelo que consta dos autos, isso não foi feito.

Por sua vez também constato que a divergência constatada não evidencia nenhum prejuízo ao erário municipal, mas, as informações enviadas a este Tribunal por meio eletrônico devem estar em consonância com aquelas enviadas por meio físico, não podendo haver divergência, até porque, coloca em dúvida a integridade das mesmas, as quais serão a base oficial para emissão de relatório, pois são obrigações que refletem a transparência necessária dos atos de gestão, e essa transparência enviada ao Tribunal de Contas, pode contribuir para que sejam evitados prejuízos ou outros fatos que redundem em problemas de difícil solução.

Em razão do exposto, transformo as irregularidades em recomendações.





Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

7. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.1 - Ao contador, sr. Osvaldemi pelo lançamento divergente ao transferido pela União e pelo Estado das receitas do FUS e do ICMS;

7.2 – Ao senhor José Faustino Lobo, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;

7.3 – Ao senhor Jamar da Silva Lima, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;

7.4 – Ao senhor Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas, pela omissão na conferência dos demonstrativos contábeis, permitindo o registro com valores errôneos - item 3.1.1.1.

Os gestores e demais responsáveis justificaram os subitens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4, às fls. 1.429/1.430-TCE, informando que houve equívoco da equipe técnica, pois não houve lançamento divergente na conta do ICMS conforme demonstrado às fls. 1.429-TCE, o que houve foi que, ocorreram esporadicamente créditos nos extratos bancários na conta do ICMS, e que foram contabilizados como resíduo da receita de ICMS, fato que motivou a dúvida da equipe técnica do TCE.

Quanto a diferença no valor de R\$ 23.681,44 do FUS, informam que houve equívoco da equipe, pois esse valor creditado não corresponde ao real, visto que faltam diversas receitas para composição desse fundo e, a referida diferença refere-se aos 15% dos demais impostos municipais que calcularam para aplicação na saúde.

A equipe técnica manteve o apontamento, considerando que os dados apresentados na contabilidade não condizem com o encontrado no Anexo 10 alimentado por informações a este Tribunal. Ressalta que a transferência para o Fundo de Saúde condiz com o apresentado na defesa, contudo o valor registrado foi inferior ao efetivamente transferido.

Nas alegações finais foram apresentadas às fls. 2.361/2.363-TCE, e os defendentes discordam da equipe técnica, considerando que as informações impressas nos balanços gerais foram publicadas em jornais oficiais e de grande circulação. Foram enviados para a Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Educação e Saúde, SEFAZ, etc., e os dados ali informados são fidedignos.

Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Após análise dos autos, o MPC, no mesmo entendimento ao item 6, acompanhou o entendimento da unidade técnica para confirmar o apontamento, considerando que houve afronta ao art. 83 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, dada à falha apresentada na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa e determinação ao gestor para que adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis.

Este apontamento tem semelhança ao item 6, e no mesmo entendimento, as informações enviadas a este Tribunal por meio eletrônico devem estar em consonância com aquelas enviadas por meio físico, não podendo haver divergência, tendo em vista que coloca em dúvida a integridade das mesmas, as quais serão a base oficial para emissão de relatório, pois são obrigações que refletem a transparência necessária dos atos de gestão, e essa transparência enviada ao Tribunal de Contas, pode contribuir para que sejam evitados prejuízos ou outros fatos que redundem em problemas de difícil solução.

Em razão do exposto, transformo **as irregularidades em recomendações.**

Cleber P. de Mascarenhas
Secretário de Finanças

9. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

9.1 – Deixar de realizar a retenção do IR quando do pagamento do fornecedor Laura Melissa Lira Rangel – item 3.1.1.2.2.

O responsável justificou às fls. 1.431/1.432-TCE, que em conformidade com a Instrução Normativa da Receita Federal nº 765/2007, as empresas optantes do Simples Nacional estão dispensadas da retenção do IRRF/ISS.

Encaminha às fls. 1593/1.613-TCE, documentos referentes a inscrição cadastral e comprovantes de recolhimentos dos prestadores de serviços que fizeram o recolhimento do IR aos cofres do município.

A unidade técnica após analisar às fls. 2.246-TCE, retificou a redação da irregularidade inicial, ocasião em que permaneceu a redação acima, tendo em vista a comprovação de que os contribuintes são optantes do simples nacional. Salaria que embora efetuado o recolhimento, no exercício de 2012 a arrecadação ficou prejudicada.

sa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

O MPC confirmou a irregularidade sugerindo a aplicação de multa tendo em vista que a não retenção dos valores devidos viola a regra do art. 11 da LRF, que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do ente.

Certamente que o artigo 11, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Por outro lado, consta nos autos que o valor devido foi devidamente recolhido no mês de maio/2012, conforme informação da equipe técnica (fls. 2.246-TCE) e comprovante de recolhimento às fls. 1.611-TCE. Diante do exposto, afasto a irregularidade.

10. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

10.1 – Omissão no registro das receitas transferidas prejudicando a análise da Equipe Técnica – item 3.1.1.1.

O responsável justificou às fls. 1.450/1.451-TCE que não houve omissão no registro da receita do Simples Nacional, visto que lançaram na rubrica 111305010200 – ISS Super Simples. Ressalta que previam em 2012 uma arrecadação de R\$ 2.000,00 e arrecadaram R\$ 3.782,58, obtendo um *superavit* de R\$ 1.782,58.

A equipe técnica após analisar a defesa às fls. 2.246/2.249-TCE, confirmou a irregularidade, considerando que no Anexo 10 do Aplic não apresenta a rubrica 111305010200, ou o valor tratado na defesa, razão pela qual não considerou o anexo do Aplic como oficial, já que os dados apresentados foram distintos ao demonstrado.

Nas alegações finais às fls. 2.380/2.381-TCE, o gestor alega que as informações impressas nos balanços gerais, foram publicadas em jornais oficiais e de grande circulação, e foi enviado para a Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Educação e Saúde, SEFAZ, etc..., e os dados ali informados são fidedignos. Ressaltou que o *lay out* do Aplic não permite desdobrar a esse nível de controle.

O MPC às fls. 2.436/2.437-TCE, acolheu o entendimento da unidade técnica no sentido de manter o apontamento, com aplicação de multa e recomendação ao gestor.

Assim como me manifestei nos itens 6 e 7, entendo que a divergência constatada não evidencia nenhum prejuízo ao erário municipal, mas,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

importante salientar que as informações prestadas a este Tribunal por meio eletrônico devem estar em consonância com aquelas enviadas por meio físico, não podendo haver divergência, tendo em vista que coloca em dúvida a integridade das mesmas, as quais serão a base oficial para emissão de relatório junta a esta Corte de Contas, pois são obrigações que refletem a transparência necessária dos atos de gestão, e essa transparência pode contribuir para que sejam evitados prejuízos ou outros fatos que redundem em problemas de difícil solução.

Diante de todo o exposto, transformo a irregularidade em recomendação.

10.2 - Deixar de informar no Aplic, na tabela contratos, a data da publicação do certame, o valor principal e o valor atualizado dos contratos – item 3.4.3.

O responsável admitiu às fls. 1.451-TCE, que de fato houve um lapso da sua equipe, entretanto o erro em nada prejudicou a avaliação deste Tribunal.

A equipe técnica manteve o apontamento, tendo em vista que nos últimos anos, as informações prestadas ao Aplic tornaram-se essenciais para a realização de diversas análises no decorrer da auditoria. A justificativa não condiz, considerando o trabalho sobre-humano de realizar o acompanhamento dia a dia para identificar a data da publicação dos contratos.

Nas alegações finais de fls. 2.381-TCE, o gestor reiterou os termos da defesa inicial, admitindo a falha ocorrida.

O MPC manteve a mesma linha de entendimento do subitem 10.1, no sentido de aplicar multa e recomendar ao gestor atual.

Neste caso, assiste razão à equipe técnica, uma vez que o trabalho de auditoria, na atual conjuntura deste Tribunal, depende das informações que são prestadas pelos jurisdicionados e, neste caso específico, conforme ressaltou a equipe técnica, a ausência das referidas informações comprometeram os trabalhos da equipe.

Em razão do exposto, transformo a irregularidade em recomendação, mas não dispensarei a sanção pedagógica.

10.3 - Deixar de prestar informações obrigatórias ao Sistema Aplic relativo às fontes de recursos das despesas da educação, gerando inconsistência entre as informações observadas em meio físico e digital – item 3.6.3.

sa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



10.4 – Omissão em prestar informações obrigatórias ao Sistema Aplicativo relativo às fontes de recursos das despesas da saúde, gerando inconsistência entre as informações enviadas em meio físico e digital – item 3.7.5.

No que se refere aos subitens 10.3 e 10.4, o responsável admitiu às fls. 1.451/1.452-TCE, que houve falha da sua equipe, no entanto o erro em nada prejudicou a avaliação das contas.

A equipe técnica com base nos argumentos do apontamento do item 15, confirmou a irregularidade, considerando que em razão do erro no envio das informações há um prejuízo significativo à análise das contas de gestão e, principalmente, nas contas de governo.

As alegações finais foram apresentadas às fls. 2.381/2.382-TCE, ocasião em que o defendente confirmou o apontamento, pedindo escusas pelo ocorrido.

Assim como nos itens 10.1 e 10.2, o MPC acolheu a informação da equipe técnica e manteve o apontamento, sugerindo a aplicação de multa e recomendação ao gestor atual.

Verifica-se nos autos que há inconsistências entre as informações da equipe, senão vejamos:

Na informação de fls. 2.250-TCE, assim se manifestou:

“10.3 e 10.4 – Mantém-se os itens com base nos argumentos utilizados para manter o apontamento 15 deste relatório de defesa”.

Por outro lado, na informação de fls. **2.263-TCE**, assim se manifestou sobre o apontamento do item 15:

Análise da Defesa:

“Contudo, concorda-se mesmo com o envio das informações errôneas houve divergência nos informes e não sonegação das fontes de receitas ao Tribunal de Contas.

Sana-se o apontamento, ressaltando que o envio incorreto ocasionou prejuízos à análise simultânea do Município.”

Pelo que consta da conclusão dos subitens 15.1 e 15.2, a irregularidade foi sanada, o que se configura em contradição com a conclusão dos subitens 10.3 e 10.4.

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Embora hajam inconsistências entre as informações da equipe técnica, quanto as divergências de informações entre os meios físicos e os enviados no sistema Aplic, já me manifestei nos itens 6 e 7, no sentido de transformar a irregularidade em recomendação, razão pela qual mantenho o mesmo posicionamento.

11. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

11.1 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Valdecy Bitencourt Miranda e do credor Wilson Florentino Borges para a realização de prestação de serviços na coleta de resíduos não perigosos sem a realização de procedimento licitatório. – item 3.3.4.

O gestor justificou às fls. 1.435-TCE, que por se tratar de contratações de serviços essenciais à população e que estavam abaixo do valor de R\$ 8.000,00, estavam amparados pelos incisos I e II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993. Que tais serviços não poderiam sofrer interrupções, visto que comprometeria os serviços de limpeza urbana. Salienta ainda que foram efetuadas pesquisas de preços praticados na região de modo a obter preço mais vantajoso para a administração.

A equipe técnica na informação às fls. 2.251/2.253-TCE, confirmou o apontamento, tendo em vista que o serviço contratado é continuado, corriqueiro e obrigatório. Não haveria como se falar de urgência já que é certa a obrigação da Prefeitura fazer a limpeza das ruas, coletas de lixos e controle das pragas.

Quanto ao preço, a equipe salienta que a lei de licitações foi criada e possui instrumentos para a administração pública realizar as contratações mais vantajosas no mercado. Além do mais não houve a apresentação de documento demonstrando ter sido o preço das contratações mais vantajoso.

Nas alegações finais de fls. 2.365/2.366-TCE, o responsável manteve as mesmas argumentações apresentadas na defesa de fls. 1.435-TCE.

O MPC às fls. 2.421/2.422-TCE, acolheu o entendimento da equipe técnica, salientando que a deficiência encontrada em várias administrações municipais, o que implica em irregularidade relacionadas com a prática ilegal do fracionamento das despesas, muitas delas corriqueiras, que poderiam ser passíveis de planejamento e correto procedimento licitatório.

Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

De acordo com a cláusula segunda do contrato nº 053/2012 (fls. 1.456/1.458-TCE), o objeto contratado é referente a prestação de serviços na coleta de resíduos não perigosos, atividades paisagísticas e na imunização de controle de pragas urbanas, podas de árvores.

O valor contratado foi de R\$ 7.900,00, cujo valor foi dividido em três parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 2.633,34 e duas parcelas no valor de R\$ 2.633,33.

O prazo previsto na cláusula quinta foi de 3 (três) meses, início 25/7 e término no dia 25/10/2012.

Certamente que a administração pública deve programar suas despesas para todo o exercício financeiro, observando o princípio da anualidade do orçamento, tudo conforme estabelece o art. 8º, da Lei de licitações e contratos. No caso em exame, evidencia-se que não houve o planejamento adequado na contratação dos serviços, ou seja, esses mesmos serviços necessariamente teriam que ser executados também nos meses anteriores (janeiro a junho/2012).

De acordo com a informação da unidade técnica às fls. 1.287-TCE, no exercício em exame além das despesas com o credor Valdecy Bitencourt Miranda, também ocorreu contratação do credor Wilson Florentino Borges para a prestação de serviços de coleta de resíduos. Além disso, no que se refere aos serviços de paisagismo e de imunização de controle de pragas urbanas também houve a celebração de acordo com o credor Genésio Borges, cujo valor pago foi de R\$ 17.320,00.

Embora evidenciada a falta de planejamento por parte do município, entendo que não se trata de valor significativo que pudesse comprometer a lisura do ato. Entretanto recomendo e advirto ao gestor, que há normas jurídicas que disciplinam esses atos. Dessa forma, recomendo que procure fazer sua gestão alicerçada nessas normas, para evitar possíveis penalidades.

Diante de todo o exposto e, analisando também as dificuldades que são encontradas pelos gestores públicos quanto à contratação de profissionais especializados em determinadas áreas, são constantes.

Entendo que, em casos excepcionais não há outra solução de resolver a demanda, a não ser da forma adotada, mas, por outro lado, há falta de planejamento, uma vez que os serviços são constantes. Dispensarei a multa, até porque tenho entendimento de que, os valores fixados na lei para dispensa de licitação foram fixados em 05/98, merecendo ser reajustados. Sendo assim, farei a devida recomendação no voto, para que no próximo exercício, esses serviços sejam licitados.

Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

11.2 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Valdecy Bitencourt Miranda e do credor Genésio Borges para a realização da prestação de serviços de paisagismo e de imunização de controle de pragas urbanas sem a realização de procedimento licitatório. – item 3.3.4.

Na mesma linha de defesa do subitem 10.1, o defendente apresentou justificativa às fls. 1.435-TCE, salientando que as contratações de serviços essenciais à população estavam abaixo do valor de R\$ 8.000,00, amparados pelos incisos I e II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993. Que tais serviços não poderia sofrer interrupções, visto que comprometeriam os serviços de limpeza urbana. Ressaltou ainda que foram efetuadas pesquisas de preços praticados na região de modo a obter preço mais vantajoso para a administração.

Na análise da defesa às fls. 2.254-TCE, a equipe técnica manteve o apontamento visto que os argumentos da defesa foram similares ao item anterior 10.1.

As alegações finais foram apresentadas às fls. 2.366-TCE, com os mesmos argumentos da defesa de fls. 1.435-TCE.

O MPC às fls. 2.421-TCE, manteve o apontamento, visto que a despesa com o objeto contratado deveria ser planejada pela municipalidade e o que se verificou foi a ausência de planejamento, o que implica em irregularidades relacionadas com a prática ilegal do fracionamento das despesas.

Por tratar-se de caso similar ao subitem 11.1, mantenho o apontamento, com a mesma recomendação.

12. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

12.1 – Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Tatiani Thomazini Hernandez Me para a aquisição de peças para os veículos sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.5;

O responsável apresentou às fls. 1.436-TCE, as mesmas justificativas apresentadas para os subitens 11.1 e 11.2, alegando que o valor foi inferior a R\$ 8.000,00, e que teve a prudência de adquirir os produtos somente quando havia necessidade.

A equipe manteve o apontamento, tendo em vista que houve pagamento para a empresa **Tatiani Thomazini Hernandez Me** no valor de R\$ 7.488,12 e para a empresa **M. R. Signorini ME** de R\$ 9.481,07, sendo que ambas prestaram serviços por dispensa de licitação de serviços mecânicos.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Foram apresentadas às fls. 2.366-TCE, as alegações finais com os mesmos fundamentos da defesa inicial.

O MPC manteve o apontamento (fls. 2.423/2.424-TCE), considerando que a melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosas para a administração pública. Ressalta ainda que ao administrador não é dado o direito de escolher com quem contrata, ainda que entenda que o preço ofertado seja vantajoso.

Embora tenha sido constatada a dispensa de licitação para duas empresas do mesmo ramo, se somados os valores, atingem o total de R\$ 16.969,19, cuja empresa M.R. Signorini ME tem por objeto a prestação de serviços de borracharia e lava jato e a empresa Tatiani Thomazini Hernandez Me, o objeto é aquisição de peças.

Conforme já me manifestei anteriormente, assim como nos apontamentos dos subitens 11.1 e 11.2, a falha demonstra falta de planejamento por parte do município. Por outro não se trata de valor significativo que pudesse comprometer a lisura do ato ou quaisquer evidência de que os produtos não foram entregues. Assim sendo manterei o mesmo posicionamento com a mesma recomendação.

12.2 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação dos prestadores de serviços Nelo Uhde e Josué Cavalcante de Oliveira para a prestação de serviço de borracharia e lava-jato sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.5;

O responsável justificou às fls. 1.436/1.437-TCE, que foi utilizado o saldo do Pregão Presencial nº 07/2011 da Ata de Registro de Preços nº 005/2001 que estava em vigor até 7 de julho de 2012.

Posteriormente tive que respeitar o limite de dispensa de licitação inferior a R\$ 8.000,00. Salaria que por se tratar do último ano de mandato, teve a prudência de adquirir apenas produtos quando realmente havia necessidade, razão pela qual fiz coleta de preços bem formalizadas de acordo com o que prescreve o art. 15, inciso II da Lei nº 8.666/1993. Salaria que em momento algum teve a intenção da prática da não realização de licitação com o intuito de burlar a legislação.

A equipe (fls. 2.258-TCE) manteve o apontamento tendo em vista que as despesas com borracharia e lava-jato realizadas por compras diretas totalizaram R\$ 10.434,02 para a empresa Nelo Hhde e R\$ 3.654,42 para Josué Cavalcante de Oliveira, logo, mesmo havendo um certame realizado em 2011



para justificar a despesa, as compras diretas ficaram desprotegidas de qualquer certame licitatório.

Nas alegações apresentada às fls. 2.367-TCE, o responsável apresentou as mesmas justificativas em sua defesa inicial.

O MPC manteve a mesma linha de entendimento adotado nos subitens 11.1, 11.2 e 12.1, frisando que a melhor opção para a administração é buscar através de procedimento licitatório a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Certamente que o procedimento licitatório deve observar todas as exigências legais, mas, neste caso, cujo objeto é a prestação de serviços de borracharia e lava-jato, por se tratar de município com pouco mais de 5.500 habitantes, geralmente pode ocorrer de ser o único estabelecimento do ramo no município e, por se tratar de valor de pequena monta, afasto a irregularidade.

12.4 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa M R Signorini Me para a prestação de serviço de conserto de veículos sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.5;

Este subitem já foi abordado juntamente com o subitem 12.1, que tratou do pagamento para a empresa Tatiani Thomazini Hernandez Me no valor de R\$ 7.488,12 e para a empresa M. R. Signorini ME de R\$ 9.481,07, sendo que ambas prestaram serviços por dispensa de licitação de serviços mecânicos.

12.5 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação do prestador de serviço Cleon Gomes dos Santos para prestação de serviço de operador agrícola sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.5;

12.6 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Ana Xavier da Silva - Me para a prestação de serviço de funeral sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.5;

12.7 - Contratação do prestador de serviço Adeildes dos Santos Marques para a prestação de serviço de aula de música sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.3;

O responsável justificou os subitens 15.1, 12.6 e 12.6, às fls. 1.438/1.439-TCE, que a irregularidade não ocorreu, visto que foi respeitado o limite de dispensa previsto nos incisos I e II do artigo 24, da Lei de Licitações. Que procurou terminar o último ano de mandato sem dívidas e pronto para prestar os serviços essenciais à população. Que não teve a intenção de burlar a legislação.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

A equipe técnica manteve a irregularidade (fls. 2.258/2.259-TCE), visto que as despesas com Cleon Gomes dos Santos totalizou R\$ 9.571,30. Para a credora Ana Xavier da Silva Me, totalizou R\$ 11.652,41 e para Adeildes dos Santos Marques o valor foi de R\$ 8.100,00 e em todos os casos os objetos foram os mesmos.

Nas alegações finais de fls. 2.368-TCE, foram apresentadas as mesmas justificativas dos itens 11.1, 11.2, 12.1 e 12.2.

O MPC, às fls. 2.423/2.424-TCE, confirmou o apontamento, mantendo as mesmas fundamentações dos subitens mencionados acima.

Quanto ao apontamento da equipe de que as despesas foram para o mesmo objeto, não deve prosperar, senão vejamos:

No que se refere às despesas para a credora Ana Xavier da Silva Me, verifica-se que seu objeto é prestação de serviço funeral e foi pago no exercício o valor de R\$ 11.652,41.

Quanto a credora Adeildes dos Santos Marques, o objeto é a prestação de serviços de aula de música, cujo pagamento no exercício totalizou R\$ 8.100,00.

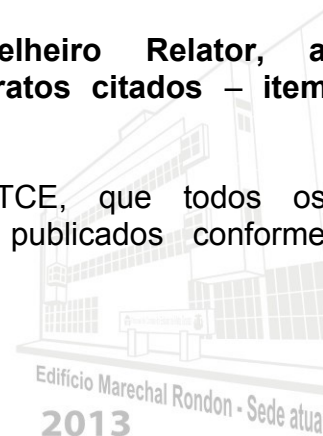
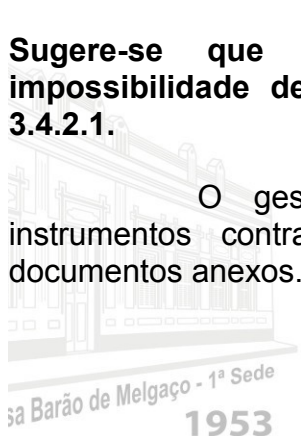
Embora os valores tenham ultrapassado o limite para dispensa de licitação, constata-se que foram de pequena monta, razão pela qual mantenho a mesma linha de entendimento proferido no subitem 12.2 e afasto os apontamentos.

13. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

**13.1 - Ausência de publicação dos contratos e aditivos, sendo:
- Contrato 30/2011; - Contrato 41/2011; - Contrato 29/2011; e - Contrato 25/2011.**

Sugere-se que seja determinado, pelo Conselheiro Relator, a impossibilidade de realização de aditivos dos contratos citados – item 3.4.2.1.

O gestor justificou às fls. 1.451/1.452-TCE, que todos os instrumentos contratuais citados pela equipe foram publicados conforme documentos anexos.





Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

A equipe técnica (fls. 2.260/2261-TCE, manteve a falha para os contratos acima, visto que não foi enviada a publicação dos mesmos ou do termo aditivo.

O responsável reiterou os termos da defesa inicial, salientando que as publicações constam anexas à defesa.

O MPC (fls. 2.424-TCE) acolheu a informação da equipe técnica, ressaltando que a ausência de publicação dos contratos e aditivos afronta à normativa constitucional que exige a devida publicação.

Verifica-se às fls. 2.192/2.194-TCE, com exceção do contrato nº 41/2011, que o gestor encaminhou a este Tribunal a publicação dos contratos nºs 25/2011, 29/2011, 30/2011, dentre outros.

Importante salientar ainda que os referidos contratos são relativos ao exercício de 2011, ou seja, distinto do exercício em exame. Diante do exposto não acolho a informação da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e afasto o apontamento.

14. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

14.1 – Permitir a inexistência de controle dos materiais de consumo da Prefeitura Municipal – item 3.8.1.

O defendente alegou que entrou em contato com a empresa ACPI Ltda., cuja especialidade é o ramo de fornecimento de *softwares* para a administração pública, visando o maior incremento das atividades administrativas por meio de informatização e implantação de sistemas apropriados nos diversos setores, que até então eram carentes em *software*, mão de obra treinada, entre outras dificuldades.

Ressaltou ainda que o controle é feito via Sistema contendo as entradas e as saídas via almoxarifado, mas tais materiais de consumo são de uso imediato pelas diversas Secretarias da Prefeitura de Nova Brasilândia. No caso da Educação a aquisição e a distribuição da merenda escolar passa por um rigoroso controle, conforme cópias em anexo. Quanto aos medicamentos informa que também já existe um controle.

A equipe técnica manteve o apontamento tendo em vista que chegaram no município, por duas vezes, não havia qualquer controle sobre os materiais da Prefeitura, da Educação e da Saúde. A entrada e a saída não eram registradas ou controladas.

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Ressaltou ainda que, quando da primeira visita sugeriram aos responsáveis e aos controladores internos a implantação de procedimentos para controlar as mercadorias, evitando perda de recursos públicos, entretanto, na segunda visita constataram que nenhuma medida foi adotada.

Nas alegações finais às fls. 2.379/2.380-TCE, foram apresentadas as mesmas justificativas da defesa inicial.

O MPC (fls. 2.431/2.432-TCE) manteve o apontamento nos mesmos termos da equipe técnica, visto que restaram consignadas falhas com relação à ineficiência do controle interno.

Neste caso constato que o controle interno foi omissivo. Este apontamento demonstra pouca atuação do controle interno, visto que, a ausência de controle de materiais foi constatada em várias unidades da prefeitura. Em razão do exposto, transformo a irregularidade em recomendação, mas não dispensarei a aplicação de multa.

Jamar da Silva Lima
Prefeito
José Faustino lobo
Prefeito
Osvaldemi N. de Araújo
Contador
Cleber P. de Mascarenhas
Secretário de Finanças

16. Irregularidade não Classificada pela Resolução Normativa 17/2010 .

16.1 – Ao senhor Jamar da Silva por pagar durante o período em que esteve no cargo despesas com Microempreendedor Individual irregular com as Fazendas Federal (INSS), Estadual (ICMS) e Municipal (ISSQN) – art. 55, XIII e §3º da Lei nº 8.666/93 - item 3.2.4.

16.2 – Ao senhor José Faustino por pagar durante o período em que esteve no cargo despesas com Microempreendedor Individual irregular com as Fazendas Federal (INSS), Estadual (ICMS) e Municipal (ISSQN) – art. 55, XIII e §3º da Lei nº 8.666/93 - item 3.2.4.

16.3 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por liquidar despesa e autorizar o pagamento com Microempreendedor Individual irregular com as Fazendas Federal (INSS), Estadual (ICMS) e Municipal (ISSQN) – art. 55, XIII e §3º da Lei 8.666/93-item 3.2.4.

Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Os gestores e demais responsáveis justificaram os subitens 16.1, 16.2 e 16.3, às fls. 1.445-TCE, que as empresas citadas encontram-se ativas na Receita Federal e no Estado, apenas a empresa Edivaldo Novais de Oliveira que fez alterações da Razão Social passando de MEI para ME, o que motivou a não emissão da certidão.

Salientam que as empresas citadas não trouxeram prejuízos para o município, fizeram os serviços de acordo com o que fora contratado, entregando dentro dos prazos pré-fixados. Vale lembrar que a exigência ou não de certidões tem amparo no art. 32 da Lei nº 8.666/1993. Concluíram que não houve cometimento de qualquer irregularidade neste quesito.

A equipe técnica (fls. 2.264/2.267-TCE), manteve o apontamento, considerando que, com a quitação dos débitos, os documentos apresentados são intempestivos, por serem do dia 5/6/2013. Assim, apesar da situação atual demonstrarem a regularidade fiscal, no decorrer do exercício de 2012 não foi encontrado pela equipe técnica.

As alegações finais foram apresentada às fls. 2.374-TCE, ocasião em que os defendentes alegam que a falha ocorreu pelo fato da equipe do município não ter se atentado em verificar a situação junto à Receita Federal. Salientam que todas as despesas estão dentro da razoabilidade.

Embora este item conste no rol de irregularidades elencadas pelo MPC, não houve comentários sobre os apontamentos.

Neste caso, constato que os erros são primários e se houvesse uma atuação mais constante por parte do controle interno, certamente que isso seria evitado. Penso que o gestor deve editar normas estabelecendo critérios de verificação e avaliação documental, e ser a avaliação executada pelo controle interno, para evitar fatos semelhantes.

Diante do exposto, e considerando ainda que não ficou evidenciado nenhum dano ao erário, transformo **as irregularidades em recomendações.**

17. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64).

17.1 – Ao senhor Jamar da Silva, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 17.500,00 – item 3.2.8.

Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

17.2 – Ao senhor José Faustino Lobo, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 2.500,00 – item 3.2.8.

17.3 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 20.000,00 – item 3.2.8.

Os gestores e demais responsáveis apresentaram justificativas às fls. 1.433-TCE, para os subitens 17.1, 17.2 e 17.3, salientando que houve um equívoco por parte das analistas que não atentaram ao processo licitatório, que após a elaboração do 1º Termo Aditivo, ou seja 2/1/2012, foi inserido em uma programação de atendimento para realização dos serviços contratados, bem como a indicação da equipe técnica e, para que não paire nenhuma dúvida anexam cópia de relatórios de visitas realizadas e emissão de relatórios gerenciais (fls. 1.641/1.653-TCE), aprovação de índices, etc, para comprovação.

A equipe técnica (fls. 2.269/2.270-TCE) manteve o apontamento, considerando que no decorrer da visita ao município, solicitou-se ao Secretário de Administração o relatório de atividades da empresa Dayane Priscila de Oliveira, entretanto foi informada que não havia qualquer relatório de atividades conforme declaração de fls. 667-TCE.

Foram apresentadas às fls. 2.364/2.365-TCE, alegações finais onde reafirmam que devido às inúmeras tarefas administrativas, ocorreu um equívoco por parte do município, que deixou de anexar cópia dos relatórios mensais dos serviços prestados. Salientam ainda que não houve nenhuma vantagem ilícita por parte da prestadora de serviços, que sempre cumpriu com seus afazeres. Que todos os contratos firmados com a mesma, foram devidamente publicados nos jornais da AMM e DOE, que é injusto afirmar que a mesma não prestou serviços.

O MPC (fls. 2.414-TCE) manteve o apontamento, visto que a Prefeitura possui um contador contratado, o que por si só, demonstra a ilegitimidade da contratação para execução de serviços idênticos.

Embora a equipe tenha mencionado que o Secretário de Administração tenha emitido declaração de que não havia relatório de atividades, o documento de fls. 667-TCE, trata na verdade de solicitação feita pela Auditora deste Tribunal dos relatórios de atividades desenvolvidas pela referida empresa e não declaração de que os documentos não existiam.

Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Quanto ao entendimento da equipe de que a apresentação dos relatórios foi extemporânea, não coaduna com esse entendimento, tendo em vista que na fase de instrução, quando se oportuniza ao gestor ou responsável para apresentar defesa, é justamente nesse momento que os documentos pendentes devem ser apresentados, senão, não haveria sentido o direito ao contraditório previsto na nossa Carta Magna.

Constata-se às fls. 1.641/1.653-TCE, que foram anexados os relatórios de visitas comprovando que os serviços de fato foram prestados, razão pela qual discordo do entendimento da equipe técnica e do MPC.

Discordo do MPC (fls. 2.414-TCE), quanto à prestação de serviços idênticos aos prestados pelo contador, e explico: os serviços do contador se resumem na organização, seleção, apropriação, verificação documental, e lançamentos contábeis, ou seja: deve executar a contabilidade com todos os seus anexos e peças que compõem a escrituração contábil, respeitando os princípios fundamentais da contabilidade, até a confecção final dos balanços – patrimonial – orçamentário e financeiro.

Já por sua vez, os serviços prestados pela contratada Sra. Dyane Priscila de Oliveira, são de **consultoria e assessoria contábil**, conforme está descrito nas irregularidades o que é diferente de “serviços de contabilidade”. Uma coisa é a execução contábil em si, outra é a consultoria e assessoria. É o mesmo caso onde no órgão ou no ente jurisdicionado há os serviços na área jurídica de “procuradores do município ou do estado” e os serviços de assessores jurídicos. Portanto, os serviços prestados foram comprovados conforme se vê às fls. 1.641/1.6536-TCE. Por isso afasto as irregularidades.

18. MB 03 Prestação Contas_Grave_03. Envio equivocado dos Informes Aplic em relação à ausência de informação sobre o procedimento licitatório - art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

18.1 - Jamar da Silva Lima – pelo envio equivocado das informações de empenho na tabela licitação no decorrer do período em que esteve no cargo – item 3.3.2;

18.2 - José Faustino Lobo – pelo envio equivocado das informações de empenho na tabela licitação no decorrer do período em que esteve no cargo – item 3.3.2;

18.3 - Cleber Paixão Mascarenhas – pelo envio equivocado das informações de empenho na tabela licitação – item 3.3.2.

Os gestores e demais responsáveis justificaram os subitens 18.1, 18.2 e 18.3, às fls. 1.452-TCE, alegando que foi cometido um lapso, no entanto o



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

erro formal em nada prejudicou a avaliação por parte deste Tribunal, pedindo escusas pelo ocorrido.

A equipe técnica confirmou o apontamento, ressaltando que apesar do gestor assumir a ocorrência da situação irregular, para o exercício de 2012 a irregularidade ocorreu.

O MPC opina no sentido de recomendar ao gestor para que forneça a contento e independentemente de solicitação, as informações a que está legalmente obrigado.

Em suas alegações finais às fls. 2.382-TCE, o gestor ratificou os termos da defesa inicial, admitindo a falha.

A falha ocorrida neste apontamento se refere a ausência de lançamento do número da licitação no empenho, ou seja, os empenhos relacionados com a licitação não aparecem, qual seja, as informações foram enviadas mas de forma incompleta.

Certamente que os trabalhos de auditoria desta Casa são realizados de acordo com as informações prestadas pelos jurisdicionados. As informações incompletas por certo não permitem que se tenha a noção clara do que se quer extrair da dita informação. Percebo que o controle interno está omissivo em fazer a análise dos procedimentos e veracidade dos fatos informados. Nesse caso o controle interno, juntamente com o responsável pela “alimentação da informação do Aplic” deveriam ser responsabilizados.

Já me manifestei muitas vezes sobre as questões em que deve-se responsabilizar quem efetivamente executa a tarefa. Tenho convicção de que o gestor não fica à frente de um computador para fazer isso. Portanto, é preciso que as equipes de auditoria se atentem para essas questões porque, enquanto não se responsabiliza quem faz, os erros continuarão existindo, pois a lei do “menor esforço” impera em qualquer lugar.

Diante do exposto, não me sinto confortado em penalizar os gestores, e assim sendo, transformo **as irregularidades em recomendações** para que o gestor se atente às regras de remessa de informações do sistema Aplic.



Jamar da Silva Lima
Prefeito
Vânia Novais Ventura
Pregoeira
José Faustino Lobo
Prefeito
Cleber P. de Mascarenhas
Secretário de Finanças





Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

20. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; art. 37 da CF).

20.1 – Ao senhor Jamar da Silva Lima por desobedecer ao princípio da impessoalidade da Lei de Licitação – art. 1º, Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta 25/2011 do TCE/MT – permitindo a participação de empresa em que sua irmã esta representando - item 3.3.7.

20.2 – À senhora Vânia Novais Ventura, por desobedecer ao princípio da impessoalidade da Lei de Licitação – art. 1º, Lei nº 8.666/93 e Resolução de Consulta nº 25/2011 do TCE/MT – permitindo a participação de empresa em que a irmã do Prefeito está representando. - item 3.3.7.

O gestor e responsáveis justificaram às fls. 1.443-TCE, que houve equívoco para parte da equipe deste Tribunal, visto que não houve desobediência ao princípio da impessoalidade, pois quem participou do pregão Presencial nº 002/2012 foi a empresa J. D. NOGUEIRA & CIA LTDA, de propriedade do senhor José Diniz Nogueira e da Senhorita Maria Aparecida Carvalho, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

Salientam que, o que foi constatado é que a senhora Gleide Silva Lima não tem qualquer participação societária na referida empresa. Que a mesma trabalhada nessa empresa e tem uma procuração dando poderes para que a mesma possa representar empresa J. D. NOGUEIRA & CIA LTDA, perante as fazendas Municipal, Estadual e Federal. Assim inexistente qualquer irregularidade.

A equipe técnica informou às fls. 2.276/2.277-TCE, que não houve manifestação para o apontamento. Que houve a apresentação de documentos às fls. 1.881 a 1.930-TCE.

Nas alegações finais de fls. 2.372-TCE, alegam que houve manifestação da defesa sobre o apontamento, entretanto a equipe não analisou a defesa. Quanto ao apontamento ratificaram os termos da defesa inicial.

O MPC ressalta às fls. 2.426-TCE, a necessidade da correta formalização dos contratos celebrados, bem como a obediência ao princípio da impessoalidade nos certames licitatórios em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/1993, bem como aplicação de multa.

Foram juntados às fls. 1.882/1920-TCE, procuração da empresa J. D. NOGUEIRA E CIA LTDA., em nome da senhora Gleide Silva Lima Siqueira, comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Contrato de Constituição de

Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Sociedade Limitada da referida empresa, Certidão Negativa, Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Importante salientar que averiguando os documentos juntados aos autos, não há nenhuma evidência de que a senhora Gleide Silva Lima Siqueira, tenha alguma participação societária junto à empresa J. D. NOGUEIRA E CIA LTDA, razão pela qual afasto os apontamentos.

21. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

21.1 – Ao senhor José Faustino, por efetuar o pagamento com a inexistência de comprovação e clareza dos serviços prestados pela empresa Valdecy Bitencourt Miranda. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos ao credor pelos senhores citados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 7.900,02 – item 3.2.8.

21.2 - Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas, por efetuar o pagamento sem a existência de clareza dos serviços prestados pela empresa Valdecy Bitencourt Miranda. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos ao credor pelos senhores citados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 7.900,02 – item 3.2.8.

Os defendentes alegaram às fls. 1.443-TCE, que houve um equívoco quanto a esse apontamento, que os serviços foram devidamente realizados.

Esses serviços prestados foram de grande relevância para o município, pois atendem os ditames da Lei Municipal nº 438/2012, que fixou os objetivos e normas básicas para a proteção e melhoria da qualidade de vida da população, tendo como finalidade precípua gastos voltados para a sustentabilidade ambiental, e esses serviços de coleta de resíduos não perigosos, controle de pragas urbanas fazem parte deste importante projeto ambiental. Salientam ainda que sempre trabalharam em consonância com a realidade fática e legal, visando a supremacia do interesse público municipal.

A equipe técnica manteve o apontamento, considerando que os documentos tratados pela defesa não foram encontrados devido ao volume de documentos e pela forma de organização, tornando dificultosa a análise da defesa das contas.

Entretanto, informa que, apesar do embasamento da existência da Lei Municipal e da Declaração do credor, não houve qualquer comprovação da efetiva prestação do serviço pela empresa. Mesmo com os documentos citados

sa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

como anexados, não houve a citação de se haver enviado a prova de execução do serviço pago.

O MPC (às fls. 2.415/2.416-TCE), não acolheu a defesa, sugerindo a restituição do valor, tendo em vista que no contrato nº 053/2012, não foram estabelecidos quais os serviços a serem executados que gerariam o pagamento e pela falta de clareza entre os serviços executados e pagos.

Este apontamento possui correlação com o subitem 11.1, mencionado anteriormente, ocasião em que foi apontada a realização de procedimento licitatório para prestação de serviços de coleta de resíduos não perigosos sem procedimento licitatório (atividades paisagísticas e na imunização de controle de pragas urbanas, podas de árvores).

Neste Caso, constato que a falha quanto a ausência de prestação de contas, já nasceu quando da celebração do contrato nº 053/2012 (fls. 1.456/1.458-TCE), que não contém nenhuma cláusula dispendo sobre a obrigatoriedade da prestação de contas dos serviços executados.

Verifica-se às fls. 1.922-TCE, Declaração do Secretário Municipal de Infraestrutura, afirmando que os serviços foram prestados, registrando inclusive em cartório a referida declaração.

Cabe salientar ainda que a Lei Municipal nº 438/2010, que autorizou o Poder Executivo a instituir o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, estabelece em seu artigo 12º, que a escrituração contábil, a prestação de contas e orçamento serão efetuados pelo Departamento Contábil da Secretaria Municipal de Finanças.

Ora, a irregularidade aponta que houve pagamento sem a existência de clareza dos serviços prestados pela empresa. Penso que, o que deveria ter sido constatado é se, houve ou não, a prestação dos serviços? Pelo que extraio do descritivo da irregularidade, não há dúvida de que os serviços foram prestados. Há apenas uma descrição insuficiente.

Novamente constato a falta de orientação e de atuação do controle interno. O controle interno deveria verificar nessas ocasiões, se o que está sendo apontado na documentação apresentada é o que retrata com fidedignidade o que foi contratado. Isso não vem sendo feito.

Dessa forma, recomendo ao atual gestor e ao controle interno para que se atenham a essas questões burocráticas e que busquem retratar com clareza nos documentos que servem para liquidar a despesa, os serviços que forem contratados. Diante de todo o exposto não resta outra alternativa a não ser aplicar a pena pedagógica de multa.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

22. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

22.1 – Ao senhor José Faustino Lobo, por efetuar pagamentos com a ausência de atestado nas notas fiscais, impossibilitando verificar quem foi o servidor responsável pelo recebimento das mercadorias – item 3.2.3.1.

22.2 – Ao senhor Cleber Paixão, por liquidar e assinar a autorização para o pagamento de despesa sem o atestado nas notas fiscais – item 3.2.3.1.

O gestor e responsáveis justificaram que, devido a um lapso do serviço de Tesouraria, foi verificado pelas técnicas algumas notas fiscais que não se faziam acompanhar do respectivo atestado, como são despesas do exercício de 2012, já corrigiram tal falha.

A equipe manteve o apontamento, visto que apesar do gestor se mostrar interessado a evitar os erros cometidos quando da liquidação da despesa, não impugna a situação irregular encontrada nos processos de despesa.

Nas alegações finais de fls. 2.364-TCE, ratificaram os termos da defesa inicial, no sentido de que já regularizaram a situação.

O MPC manteve a irregularidade, ressaltando que a despesa pública deve necessariamente cumprir os estágios referentes ao empenho, liquidação e pagamento, sem os quais torna-se ilegal, opinando pela aplicação de multa.

A Lei nº 4.320/1964, no artigo 61, dispõe que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, por outro lado, o artigo 63, do mesmo dispositivo legal, estabelece que a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, quais sejam, os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Embora os documentos tenham sido atestados posteriormente, certamente que houve a efetiva prestação dos serviços ou entrega dos produtos, entretanto o gestor deve manter em seus arquivos, os documentos organizados de acordo com o que dispõe a legislação vigente.

Porém, novamente constato que o controle interno não vem atuando como deveria. Já me manifestei na análise de irregularidades anteriores sobre essa deficiência. Nossas equipes precisam se atentar para essa

sa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

responsabilidade, pois são erros formais, simples de serem verificados e simples também para solucioná-los. Basta somente atuação e orientação.

Pelas razões acima, transformo **as irregularidades em recomendações**, para que o gestor se atente também para as questões formais na liquidação dessas despesas, exigindo mais atuação do controle interno.

Jamar da Silva Lima

Prefeito

Jocivani C. P. Sá

Fiscal de Contrato

José Faustino Lobo

Prefeito

Julio Cesar Bonfim

Fiscal de Contrato

**23. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).
Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal;**

23.1 – Ao senhor Jamar da Silva por se omitir em cobrar a fiscalização dos contratos pelos servidores nomeados como fiscais do contrato – item 3.4.1.

23.2 – Ao senhor José Faustino Lobo por se omitir em cobrar a fiscalização dos contratos pelos servidores nomeados como fiscais do contrato – item 3.4.1.

23.3 – À senhora Jocivani C. P. Sá por se omitir em cumprir com a obrigação de fiscalização dos contratos pela qual foi nomeada para fiscalizar – item 3.4.1.

23.4 – Ao senhor Júlio César Bonfim por se omitir em cumprir com a obrigação de fiscalização dos contratos pela qual foi nomeado para fiscalizar – item 3.4.1.

O gestor e demais responsáveis alegaram às fls. 1.444-TCE, que foi nomeada através da Portaria nº 011/2012, a servidora efetiva senhora Jocivani Cristina Pinheiro de Sá, para acompanhamento e fiscalização de contratos. Ressaltam que devido ao grande volume de atividades da Prefeitura, ocorreu a falta de assinatura em alguns contratos, sendo apenas falha administrativa que não gerou nenhum prejuízo ao erário.

A equipe técnica confirmou a irregularidade tendo em vista que não foram encontrados os documentos citados pela defesa. Que não houve a emissão de relatório de fiscalização em nenhuma liquidação.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Nas alegações finais (fls. 2.373-TCE), foram apresentadas as mesmas justificativas da defesa inicial.

O parecer do MPC às fls. 2.424/2.425-TCE opinou pelo afastamento da irregularidade e a aplicação de multa, visto que a obrigatoriedade encontra-se na Lei nº 8.666/1993, e assim se manifesta:

“As irregularidades apontadas pela equipe técnica nos itens 11 (GB-05), 12 (GB-02), 20 (GB-13), 1 (HB-05), 13 (HB-05), 23 (HB-04), 28 (HB-05), 29 (HB 03) e respectivos subitens referiram-se a irregularidades em procedimentos licitatórios e nos contratos celebrados, as quais serão analisadas simultaneamente.

Todavia, este Parquet de Contas entende pertinente o afastamento da irregularidade e a aplicação de penalidade regimental ao gestor pela prática de ato contrário à norma legal, em virtude da efetiva designação de representante da Administração no acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados, embora na prática a função de fiscalização tenha sido mitigada em função dos grande número de contratos celebrados.”

No que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, o artigo 67, da Lei nº 8.666/1993, assim prescreve:

Art. 67. A execução do contrato *deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado*, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (Sem negrito no original).

Ainda sobre a matéria, o artigo 31, da Instrução Normativa nº 32, de 30/4/2008, que trata das regras e diretrizes para contratação de serviços, continuados ou não, assim estabelece:

Art. 31. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercidos por um representante da Administração, especialmente designado na forma dos arts. 67 e 73 da [Lei nº 8.666/1993](#) e do art. 6º do [Decreto nº 2.271/1997](#).

O Tribunal de Contas da União também já se pronunciou sobre o tema, conforme Acórdão nº 430/2005 – TCU – Plenário, ressaltando que não há que se esperar que o titular de uma unidade administrativa, ou seu substituto, que



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

detém a gerência administrativa de vários contratos, seja polivalente o suficiente para centralizar toda a atividade de acompanhamento e fiscalização.

Dessa forma, a designação não pode ser genérica, deve ser de forma pessoal e nominal, o que não é o caso da Portaria nº 011/2012, anexa às fls. 1.930-TCE, que assim estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º. Designar a Servidora Efetiva Sra. Jocivani Cristina Pinheiro de Sá – Fiscal de Contratos, lotada na Secretaria Municipal de Economia e Finanças, a partir de 2 de janeiro de 2012.

Importante ressaltar que não foi constatado pela equipe técnica nenhum dano em decorrência da forma de fiscalização adotada pelo município. Por outro lado, apesar do gestor ter nomeado pessoa do quadro para exercer a atividade de fiscalização de contratos, não significa admitir que ele esteja desobrigado de acompanhar, se, quem foi nomeado está efetivamente exercendo o seu papel.

Ainda que se trate de uma irregularidade que não tenha dado causa a qualquer prejuízo ao município, não posso dispensar a multa pedagógica, porque somente assim, quem estiver no exercício de cargo e que detenha responsabilidade sobre determinada parcela dos atos de gestão, deve estar vigilante, assim como, quem foi designado para o desempenho de qualquer função e não a desenvolve a contento, demonstrando descaso, também deve ser penalizado. Portanto, aplicarei a multa necessária para os nominados na irregularidade.

Jamar da Silva Lima
Prefeito
Cleber Paixão A. Mascarenhas
Prefeito

24. JC 21. Despesa_Moderada_21. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei nº 4.320/1964).

24.1- Ao senhor Jamar da Silva Lima, por se omitir em assinar os processos pagos em 28/3/2012;

24.2 – Ao senhor Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas, por se omitir em assinar os processos pagos em 28/03/2012 – item 3.2.1;

Os gestores apresentaram justificativas para os subitens 24.1 e 24.2, às fls. 1.444-TCE, salientando que as falhas formais apresentadas nos procedimentos dos processos pagos em 2012, já foram corrigidas e não



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

trouxeram prejuízos para o erário, nem houve burla, dolo ou má-fé na realização dos mesmos.

A equipe técnica confirmou a irregularidade, salientando que não houve a apresentação de justificativa e de documentos.

Em suas alegações finais de fls. 2.374-TCE, apresentaram as mesmas alegações da defesa inicial, de que as falhas já foram corrigidas.

O MPC (fls. 2.417/2.418-TCE) salientou que, com exceção dos subitens 17.7, 17.8, 17.9, 25.1 e 25.2, nos demais restaram induvidosas a existência de despesas antieconômicas.

Conforme já me manifestei anteriormente (subitem 14.1), estes casos são semelhantes. Constatado que o controle interno foi omissivo, visto que, a ausência de controle de processos administrativos foi constatada em várias unidades da prefeitura.

De fato as falhas ocorreram e novamente verifico que são erros por pura displicência. Ainda que essa irregularidade tenha ocorrido somente em determinada data, verifico uma omissão desnecessária. Portanto, mesmo que não tenha sido constatado qualquer ato que levasse a indícios de prejuízo, não posso deixar de aplicar multa aos gestores, assim como farei a devida recomendação no dispositivo deste voto.

25. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

25.1. Ao senhor Jamar da Silva por realizar pagamento de despesas sem a entrega da mercadoria – item 3.2.3.1. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos sem a existência da mercadoria na Prefeitura Municipal, sendo R\$ 340,00;

25.2 – Ao senhor Cleber Paixão por realizar pagamento de despesas sem a entrega da mercadoria – item 3.2.3.1. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos sem a existência da mercadoria na Prefeitura Municipal, sendo R\$ 340,00.

Os subitens 25.1 e 25.2 foram justificados em conjunto, ocasião em que os gestores alegaram que devido a uma falha da sua equipe técnica, que não se atentou em atestar as notas fiscais. Ressaltaram ainda que, ao analisar cada despesa citada, perceberam que todas estão dentro do princípio da razoabilidade, visto que foram despesas realmente necessárias para atender a contento os diversos órgãos municipais. Pelo exposto pedem escusas pelo ocorrido.

Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

A equipe técnica confirmou a irregularidade tendo em vista que não foram anexados documentos na defesa. Que as alegações não apresentaram os motivos para que as mercadorias pagas não fossem encontradas na Prefeitura. Não se questionou sobre a falta de atestado na nota fiscal, mas sobre a realização de liquidação e pagamento sem que não existisse a peça e os produtos para a Páscoa da Secretaria de Educação.

O MPC (fls. 2.417/2.418-TCE) ressaltou que os subitens 25.1 e 25.2, não evidenciaram a existência de despesas antieconômicas.

Na mesma linha de entendimentos anteriores (subitens 14.1, 24.1 e 24.2), as falhas apontadas são típicas de um controle interno ineficiente, considerando que, a ausência de controle de processos administrativos foi constatada em várias unidades da prefeitura.

Conforme consta às fls. 1.265-TCE, a equipe técnica deste Tribunal constatou que as peças adquiridas no valor de R\$ 340,00, não estavam no almoxarifado e que, segundo informações do senhor secretário de saúde, as peças haviam sido encaminhadas para oficina no município de Campo Verde para conserto de veículo do município que estava parado.

Novamente me deparo com a ineficiência por parte do controle interno, e apenas os gestores arguem, mas não apresentam documentos que justifique a alegação. Mantendo o mesmo posicionamento naquelas irregularidades mencionadas nesta análise, não dispensarei a multa pedagógica e farei a devida recomendação no dispositivo deste voto.

25.3 – Ao senhor Jamar da Silva pela realização de pagamento sem a comprovação dos serviços prestados pela rádio GF dos Santos e Cia Ltda., Me. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor de R\$ 14.100,00 – item 3.2.8;

25.4 – Ao senhor Cleber Paixão pela realização de pagamento sem a comprovação dos serviços prestados pela rádio GF dos Santos e Cia Ltda Me. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor de R\$ 14.100,00 – item 3.2.8;

Os gestores justificaram às fls. 1.444-TCE, que os serviços foram devidamente realizados conforme declaração assinada pelo credor, onde o mesmo detalhou cada serviço que fora prestado.

A equipe técnica confirmou a irregularidade, tendo em vista que na defesa não foi apresentada nenhuma documentação para comprovar as mídias

sa Barão de Montevidéu 1953 2013 Fundação de Cultura Rondon - Sede atual



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

veiculadas na rádio. Que na declaração não existe comprovação da ocorrência dos serviços.

Nas alegações finais foram apresentadas as mesmas justificativas da defesa inicial.

O MPC opinou pela restituição do valor, bem como pela aplicação de multa, tendo em vista a ausência de legitimidade e economicidade na conduta do gestor ao efetivar tais despesas.

Foram anexadas as fls. 1.954/1.958, declaração do credor G. F. Dos Santos, ocasião em que o mesmo declara quais foram as matérias veiculadas na rádio. É regra na gestão dos recursos públicos de que todas as despesas devem observar alguns princípios básicos, quais sejam, o empenho, a liquidação e o pagamento. Certamente que a declaração apresentada não é o documento hábil para comprovar que os serviços foram ou não prestados, tendo em vista que compete ao poder público comprovar a efetiva prestação dos serviços quando da liquidação dos mesmos.

Novamente tenho que me dirigir a inoperância do controle interno do município. Tudo leva a crer que os serviços foram prestados, mas, os responsáveis não tiveram a zelo necessário para manter em seus arquivos os documentos comprobatórios das matérias que foram divulgadas/veiculadas pela contratada. Neste caso, mesmo com a apresentação da declaração em cartório, não dispense o ressarcimento, mas dispense a multa pedagógica, bem como farei também recomendação ao gestor.

25.5 – Ao senhor Jamar da Silva pela detecção de pagamento superior ao serviço efetivamente realizado pela empresa Televida Centro Especializado de Telediagnóstico LTDA. Sugere-se o ressarcimento do valor pago acima do correspondente aos serviços prestados, de R\$ 477,10 - item 3.2.8;

25.6 – Ao senhor Cleber Paixão pela detecção de pagamento superior ao serviço efetivamente realizado pela empresa Televida Centro Especializado de Telediagnóstico LTDA. Sugere-se o ressarcimento do valor pago acima do correspondente aos serviços prestados, de R\$ 477,10 – item 3.2.8;

Os gestores justificaram os subitens 25.5 e 25.6, às fls. 1.433/1.434-TCE, salientando que às vezes as visitas *in loco* trazem um certo desconforto para os fiscalizados que por despreparo omitem informações, como foi o caso. Informam que existe a relação de todos os exames comprovando assim que não houve pagamento superior ao contratado.

sa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

A equipe técnica confirmou a irregularidade considerando que, de acordo com o valor previsto no contrato, pelos documentos anexados no relatório técnico, deixou de comprovar as despesas no valor de R\$ 477,10.

Não houve alegações finais para estes apontamentos.

O MPC às fls. 2.416/2.417-TCE manteve o apontamento, sugerindo a restituição dos valores pagos bem como aplicação de multa.

Neste caso, embora os gestores tentaram justificar as despesas, a equipe técnica constatou que não foram comprovadas as despesas no valor de R\$ 477,10, pagos para a empresa Televida Centro Especializado de Telediagnóstico LTDA. Diante do exposto, não resta outra alternativa a não ser a restituição ao erário, de forma solidária pelos gestores, do valor não comprovado.

26. Irregularidade não Classificada pela Resolução Normativa 17/2010.

26.1 – Ao senhor Jamar Lima por realizar o pagamento com Pessoa Jurídica irregular com a Receita Federal do Brasil – item 3.2.5.

26.2 – Ao senhor Cleber Paixão por liquidar e por pagamento com Pessoa Jurídica irregular com a Receita Federal do Brasil – item 3.2.5.

Os gestores justificaram às fls. 1.445-TCE de que a sua equipe técnica que não se atentou em verificar a regularidade junto à Receita Federal, entretanto fizeram uma pesquisa e verificaram a regularidade das empresas citadas pelas técnicas do TCE. Ressaltaram que todas as despesas estão dentro do princípio da razoabilidade, visto que foram despesas realmente necessárias para atender a contento aos diversos órgãos municipais. Que já determinaram ao setor competente maior cuidado, para evitar a reincidência do ocorrido.

A equipe técnica confirmou a irregularidade, visto que a defesa não anexou documento para comprovar sua defesa.

Nas alegações finais às fls. 2.364-TCE alegaram que as empresas citadas encontram-se ativas na Receita Federal e no Estado. Apenas a empresa Edivaldo Novais de Oliveira que fez alteração da Razão Social. Ressaltaram ainda que as empresas não trouxeram prejuízo para o município e, que a não exigência ou não da certidão tem amparo no artigo 32, da Lei nº 8.666/1993.

Embora elencada no rol de irregularidades às fls. 2.409-TCE, o MPC não comentou sobre estes subitens.

Embora a legislação estabeleça que a documentação poderá ser dispensada, é prudente que o gestor ao contratar o fornecimento de mercadoria



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

ou a prestação de um serviço, procure maiores informações a respeito do contratado, afim de evitar maiores transtornos. Por outro lado, como neste caso não ficou evidenciado nenhum prejuízo ao erário, transformo **as irregularidades em recomendações.**

27. JB 16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 4º do Decreto Municipal 22/2009).

27.1 – Ao senhor Jamar da Silva por autorizar novo pagamento de diária a servidores sem a existência de documento comprovando o deslocamento, em desobediência ao Decreto Municipal 22/2009, art. 4º - item 3.2.6.

27.2 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por autorizar novo pagamento de diária a servidores sem a existência de documento comprovando o deslocamento, em desobediência ao Decreto Municipal 22/2009, art. 4º - item 3.2.6.

Os gestores justificaram os subitens 27.1 e 27.2, às fls. 1.445-TCE, ressaltando que após tomarem conhecimento desse quesito imediatamente determinaram que comprovassem a devida prestação de contas, conforme documentos em anexo. Pelo exposto pedem escusas pelo ocorrido.

A equipe manteve o apontamento, tendo em vista que a medida adotada foi posterior à realização da auditoria, ressaltando que os processos de diárias devem estar em conformidade com a determinação do Acórdão nº 1783/2003.

O MPC (fls. 2.430-TCE) opinou pela aplicação de multa, visto que a irregularidade só foi corrigida após relatório técnico deste Tribunal.

Nas alegações finais de fls. 2.375-TCE, foram apresentadas as mesmas justificativas da defesa inicial.

Certamente que os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade.

Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos.

sa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Neste caso, embora a prestação de contas não tenha sido apresentada para a equipe técnica quando da inspeção *in loco*, não ficou constatada má-fé, dolo ou dano ao erário. Diante do exposto, mantenho **as irregularidades com as devidas recomendações.**

28. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

28.1 – Ao senhor Jamar da Silva por assinar contrato com ausência de clareza na previsão do objeto do contrato – item 3.4.3.3.

28.2 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por permitir a existência de contrato com ausência de clareza na previsão do objeto do contrato – item 3.4.3.3.

Na defesa apresentada às fls. 1.446-TCE, os gestores alegaram que as falhas formais apresentadas nos procedimentos dos contratos elaborados em 2012, já foram corrigidas e não trouxeram prejuízos para o erário público municipal, nem houve burla, dolo ou má-fé na realização dos mesmos.

Diante da confirmação da irregularidade pelos gestores, a equipe técnica manteve o apontamento.

O MPC (fls. 2.426-TCE) informa que embora as impropriedades não tenham acarretado dano ao erário, as mesmas foram evitadas de vícios formais e procedimentais, em afronta aos dispositivos da Lei nº 8.666/1993.

Os gestores apresentaram alegações finais às fls. 2.375-TCE, admitindo a falha, mas, que as mesmas já foram corrigidas e não trouxeram prejuízo ao erário.

Embora evidenciada a falha, não há evidência nos autos de que tenha havido prejuízo ao erário ou que viesse a comprometer a lisura do ato. Entretanto recomendo e advirto ao gestor, que há normas jurídicas que disciplinam esses atos. Dessa forma transformo **as irregularidades em recomendações.**

29. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

29.1 – Ao senhor Jamar da Silva por realizar a prorrogação dos contratos em desconformidade com o art. 57 da Lei nº 8.666/1993 – item 3.4.5.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

29.2 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por se omitir em verificar a prorrogação dos contratos, permitindo falhas em desconformidade com o art. 57, da Lei nº 8.666/1993 – item 3.4.5.

Foi apresentada às fls. 1.446-TCE, justificativa no sentido de que as falhas formais apontadas na prorrogação dos contratos já foram corrigidas e não trouxeram prejuízos para o erário público municipal, nem houve burla, dolo ou má-fé na realização dos mesmos.

A equipe técnica manteve o apontamento em face da confirmação da irregularidade pelos gestores.

O MPC (fls. 2.425/2.426-TCE) ressalta que se trata de irregularidade formal que não acarretou, em princípio, prejuízos aos cofres públicos. Por conseguinte, as mesmas foram evitadas de vícios formais passível de aplicação de multa.

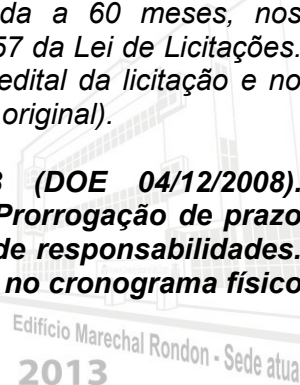
O artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o artigo mencionado, poderá ser prorrogado por até sessenta meses.

Este Tribunal já firmou entendimento sobre a matéria mediante o Acórdão nº 2.985/2005, Resolução de Consulta nº 54/2008, no sentido de que a prestação de serviços executados de forma continuada poderá ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. Entretanto, tal prorrogação deverá estar prevista no edital e no contrato.

Acórdão nº 2.985/2006 (DOE 09/01/2007). Contrato. Alteração. Possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, nos termos da Lei de Licitações.

*A prestação de serviços a serem executados de forma contínua **poderá ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas** para a administração, limitada a 60 meses, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações. Tal prorrogação deverá estar prevista no edital da licitação e no contrato que dela resultar. (Sem negrito no original).*

Resolução de Consulta nº 54/2008 (DOE 04/12/2008). Contrato. Alteração deve ser exceção. Prorrogação de prazo para execução. Requisitos e apuração de responsabilidades. Coincidência entre o prazo de execução no cronograma físico e o fixado na cláusula contratual. Regra.





(...)

2. A prorrogação do prazo para execução do objeto do contrato e do prazo do contrato deve ser realizada por meio de termo aditivo, desde que a situação do caso concreto se encaixe numa das hipóteses previstas no art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93 e após tomadas todas as providências legais, como justificativa por escrito, prévia autorização da autoridade competente (art. 57, § 2º da citada norma legal) e dentro do prazo original do contrato. (Sem negrito no original).

Apesar da falha mencionada não foi constatado nos autos, dolo ou prejuízo ao erário, nem qualquer apontamento de que o preço utilizado tenha sido superior a outro oferecido. Tenho o entendimento de que só é possível saber se a prorrogação não é vantajosa, quando há outro preço que sirva de referencial, e esse preço seja inferior ao praticado. Como não há nada disso nos autos, afasto a irregularidade, porém, mesmo assim, farei **as devidas recomendações no dispositivo do voto.**

30. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

30.1 – Jamar da Silva Lima – Prefeito – por se omitir em declarar e recolher o INSS dos prestadores de serviços;

30.2 - Cleber Paixão Mascarenhas – Secretário de Finanças – por se omitir em declarar e em recolher o INSS dos prestadores de serviços – item 3.5.1.

31. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). (fls. 55 a 57 TCE).

31.1 – Ao senhor Jamar da Silva pela retenção do INSS dos prestadores de serviços sem o recolhimento para o INSS – item 3.5.3.

31.2 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas pela retenção do INSS dos prestadores de serviços sem o recolhimento para o INSS – item 3.5.3.

Na defesa apresentada para os subitens **30.1** e **30.2**, às fls. 1.446-TCE, os gestores alegaram que sempre procuraram pautar seus atos pela lisura e transparência. Que após tomar conhecimento do relatório e confrontando com o Relatório da Prefeitura, detectaram a falha no recolhimento das parcelas e para que não paire nenhuma dúvida determinaram a correção e recolhimento do valor, conforme guia GPS em anexo.



Quanto aos subitens **31.1** e **31.2**, alegaram às fls. 1.447-TCE, que após tomarem conhecimento desse quesito, relacionaram todos os empenhos e as guias de retenções e já estão em contato com as pessoas para apresentarem seus documentos: Carteira de Trabalho, RG, CPF, PIS/PASEP, para inserirem na GFIP complementar.

A equipe técnica conformou as irregularidades dos subitens **30.1** e **30.2**, pelos seguintes motivos:

- Houve a apresentação na defesa de uma relação apresentada com o levantamento dos recolhimentos ao INSS durante o ano de 2012. Houve o recolhimento por meio da guia 2402 da parcela patronal. O valor total recolhido foi de R\$ 2.718,33, referente a 20% dos pagamentos de R\$ 13.591,63.

- Não se anexou a GFIP com a relação dos nomes de todos os prestadores declarados dentro da guia anexada. Além do mais, não houve a incidência de juros e multas sobre a guia, haja vista a declaração ser da competência do mês 06/2013.

- Pelo modo como houve a declaração para o INSS, a autarquia não possui conhecimento dos indivíduos pelos quais se trata o recolhimento, haja vista não haver a apresentação da data e dos nomes dos contribuintes individuais. Deste modo, o gestor eximiu-se no pagamento de juros e multas pelo atraso e pela falta de declaração na data do fato gerador.

A equipe técnica sugeriu o envio de expediente ao INSS informando sobre a ausência de pagamento regular da previdência social dos prestadores de serviços da Prefeitura de Nova Brasilândia no exercício de 2012.

No que se referem os subitens **31.1** e **31.2**, a equipe técnica constatou que faltou o recolhimento no valor de R\$ 945,04, dos senhores Alzerino Bernardes Aguiar Filho, Otávio Francisco dos Santos e Maryelle de França Silva. Informou ainda que pelos documentos, houve o repasse para o INSS de alguns dos prestadores, contudo foi realizado por meio de recursos públicos, quando deveriam ter sido realizado pelos servidores que se omitiram em pagar as guias.

Ressalta ainda que os pagamentos das guias foram realizados com recursos da Prefeitura, sugerindo que os responsáveis devolvam aos cofres públicos, com recursos próprios os valores pagos à Previdência.

O MPC (fls. 2.418/2.419-TCE) acolheu o entendimento da equipe técnica, salientando que, uma vez retidas as parcelas previdenciárias, a Administração é obrigada a efetuar os repasses às respectivas instituições previdenciárias. Por fim sugere o envio de expediente ao INSS a título de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

informação sobre a ausência de pagamento regular da previdência dos prestadores de serviços, sugerindo a aplicação de multa.

Quanto à matéria, este Tribunal mediante Orientação Normativa nº 05/2010, decidiu que não compete às equipes técnicas do TCE, determinar valores a serem recolhidos, vez que, sobre o principal ainda podem incidir juros e/ou multa somente calculados e atribuídos pelo próprio INSS, nem determinar prazos para recolhimento desses valores.

A referida normativa dispõe que compete ao TCE-MT, determinar prazos para que o gestor regularize a situação de inadimplência.

Pelo exposto, além da multa necessária que não há como deixar de penalizar os fatos descritos, farei a devida determinação para que a atual gestão regularize a pendência acima mencionada e seja efetivada a cobrança dos encargos, dos gestores que deram causa ao atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do acórdão resultante destas contas, e informe, nesse prazo, este e. Tribunal de Contas.

Jamar da Silva Lima
Prefeito
Osvaldemi N. de Araújo
Contador
Cleber P. de Marcarenhas
Secretário de Finanças

32. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

32.1 - Jamar da Silva Lima – Prefeito – por se omitir em recolher e por deixar de cobrar o registro contábil – item 3.5.2;

32.2 - Cleber Paixão Mascarenhas – Secretário de Finanças – por se omitir em recolher e por deixar de cobrar o registro contábil – item 3.5.2;

32.3 - Osvaldemi Nestor de Araújo – Contador – por se omitir em registrar os débitos com o INSS relativos aos prestadores de serviço – item 3.5.2.

O gestor e responsáveis apresentaram as mesmas justificativas dos subitens 30.1, 30.2, 31.1, 31.2, ressaltando que sempre procuraram pautar seus atos pela lisura e transparência. Que após tomar conhecimento do relatório e confrontando com o Relatório da Prefeitura, detectaram a falha no recolhimento das parcelas e para que não paire nenhuma dúvida determinaram a correção e o recolhimento do valor no mês de julho de 2013.

Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

A equipe técnica confirmou o apontamento, considerando que não houve o registro contábil.

Nas alegações finais de fls. 2.376/2.377-TCE, reafirmaram que efetuaram o recolhimento no mês de junho de 2013.

O MPC acolheu a informação da equipe técnica, opinando pela aplicação de multa.

De acordo com a Lei nº 4.320/1964, a demonstração das variações patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício, o que neste caso específico não ocorreu.

Por outro lado, não ficou evidenciado nos autos dolo ou prejuízo ao erário, mas não posso dispensar a multa ao contador, porque a omissão do lançamento contábil distorce o balanço patrimonial, orçamentário e financeiro, pois esse é um erro primário. Além disso, farei **as devidas determinações** para a devida regularização.

Jamar da Silva Lima
Prefeito
José Faustino Lobo
Prefeito
Rose Bonfim Lopes
Secretário de Educação

33. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

33.1 – Ao senhor Jamar da Silva por permitir o tráfego de veículos do transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – item 3.6.3.

33.2 – Ao senhor José Faustino Lobo por permitir o tráfego de veículos do transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – item 3.6.3.

33.3 – À senhora Rose Bonfim por permitir o tráfego de veículos do transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – item 3.6.3.

Os gestores e responsável justificaram os subitens 33.1, 33.2 e 33.3, às fls. 1.447/1.448-TCE, que após tomarem conhecimento do apontamento,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

imediatamente determinaram as correções necessárias e apontadas pela equipe técnica, conforme documento em anexo.

Na análise da defesa às fls. 2.299/2.300-TCE, a equipe manteve a irregularidade considerando que as medidas adotadas serão identificadas pela equipe responsável pelas contas de 2013, mas, para o exercício de 2012, os ônibus estavam em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

No entendimento do MPC (fls. 2.438-TCE) torna-se inconcebível desconsiderar o apontamento por gerar risco aos usuários do serviço, opinando pela aplicação de multa.

No relatório técnico preliminar às fls. 1.314/1.317-TCE, a equipe demonstrou mediante fotos que alguns veículos que estavam em desacordo com a legislação de trânsito por falta dos elementos exigidos pela norma, nos ônibus escolares.

Na defesa apresentada foram anexadas às fls. 2.051/2.056-TCE, fotos dos veículos, desta vez, já devidamente regularizada.

Embora os documentos demonstrem que foram feitas as adequações, certamente que, somente na inspeção das contas relativas ao exercício de 2013, poderá se constatar se as correções foram de fato realizadas. Diante do exposto, transformo a irregularidade em recomendação, bem como em ponto de controle a ser realizado pelo relator das contas do exercício de 2013 para as devidas averiguações, quando da inspeção.

Rose Bonfim Lopes
Secretário de Educação

34. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

34.1 - Ineficiência do controle interno nos sistema administrativos da Secretaria de Educação e das Escolas Municipais – item 3.6.6.

A responsável justificou às fls. 1.448/TCE, que ao tomar conhecimento do fato, fez várias reuniões no intuito de corrigir as falhas existentes, inclusive solicitou ao Setor de Controle Interno – SCI para auxiliar na melhoria.

A equipe técnica manteve o apontamento, visto que apesar da clara demonstração de boa vontade por parte dos responsáveis, a irregularidade existiu no exercício de 2012.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

O MPC (fls. 2.432-TCE) confirma a irregularidade, sugerindo a determinação ao responsável pelo controle interno para que proceda o aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância dos preceitos legais infringidos.

É de notório conhecimento público que, o controle interno não é exigência nova, ou seja, a Lei nº 4.320/1964, menciona a necessidade de se instituir o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo. Em 1988, a Constituição da República estendeu a obrigação aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas e, de forma mais recente, à Defensoria Pública. Entretanto, na realidade, nem todos os entes observaram o comando constitucional.

Constata-se nestes autos que, apesar do município ter criado a Unidade de Controle Interno, a sua atuação foi pouco eficiente no exercício em exame.

Importante salientar que as normas de controle interno deverão ser permanentemente revistas, seja para atualizá-las à legislação, seja para garantir a obtenção de melhores resultados na administração pública.

Muitas irregularidades apontadas nestas contas poderiam ter sido evitadas se houvesse um controle interno eficiente. Diante do exposto, transformo a irregularidade em recomendação.

José Faustino Lobo
Prefeito
Ana Lúcia Nascimento Pinto
Secretário de Saúde

35. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

35.1 – Ao senhor José Faustino Lobo – Secretário de Saúde - por deixar de adotar providências para a adoção das regras de controle interno, permitindo a ineficiência do controle interno nos sistema administrativos da Secretaria de Saúde e do Hospital – **item 3.7.3.**

35.2 – À senhora Secretária de Saúde por se omitir em adotar providências para a adoção das regras de controle interno, permitindo a ineficiência do controle interno nos sistema administrativos da Secretaria de Saúde e do Hospital – **item 3.7.3**

1953
Praça Barão de Melgaço - 1ª Sede

2013
Edifício Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

O gestor e a responsável justificaram os subitens 35.1 e 35.2 às fls. 1.448/1.449-TCE, salientando que a Farmácia Interna do Pronto Atendimento de Nova Brasilândia, funciona há vários anos com profissional farmacêutico registrado junto ao CRF/MT. Informou que adquiriram um *software* de controle de entrada e saída de material e medicamentos, abolindo o sistema manual.

Ressaltaram ainda que a equipe é pequena, mas eficiente, composta de 1 (uma) farmacêutica, concursada de 20 horas, 1 (um) técnico de enfermagem, que é responsável pelo fornecimento de toda medicação solicitada pelo Pronto Atendimento, e ao PSF, exigindo para entrega dos medicamentos receita médica ou a prescrição no prontuário médico diário.

O procedimento de armazenamento, exige uma rigorosa conferência da quantidade de medicamento solicitada (trimestral) com a Nota Fiscal da entrada, certificando assim a validade e se há medicamentos danificados, feito isso são guardados nas prateleiras por lote de validade.

A equipe técnica manteve a irregularidade, salientando que nas duas visitas realizada em Nova Brasilândia, a equipe visitou a farmácia, o PSF rural e urbano e no Pronto Atendimento. Que apesar do alerta dado naquela ocasião, nenhuma medida foi adotada quando do retorno ao final do exercício de 2012.

Nas alegações finais às fls. 2.378/2.379-TCE, a responsável apresentou os mesmos argumentos da defesa inicial.

Na mesma linha de entendimento do subitem 34.1, o MPC (fls. 2.432-TCE), confirma a irregularidade, opinando pela determinação ao responsável pelo controle interno para que proceda o aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos.

Considerando que este subitem é semelhante ao subitem 34.1, mantenho as mesmas fundamentações e transformo as irregularidades em recomendações.

Jamar da Silva Lima
Prefeito
José Faustino Lobo
Prefeito
Ana Lúcia Nascimento Pinto
Secretário de Saúde

36. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos

1953

2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

36.1 – Ao senhor Jamar da Silva por permitir a inexistência do Termo de Responsabilidade dos Bens Permanentes do Pronto Atendimento – item 3.7.4.

36.2 - Ao senhor José Faustino Lobo por permitir e não adotar as providências para confecção do Termo de Responsabilidade dos Bens Permanentes do Pronto Atendimento – item 3.7.4.

36.3 - À senhora Secretária de Saúde por não adotar providências para a confecção do Termo de Responsabilidade dos Bens Permanentes do Pronto Atendimento – item 3.7.4.

Os gestores e a Secretária de Saúde justificaram às fls. 1.449-TCE, que houve uma falha administrativa por parte da Comissão de Patrimônio na elaboração dos Termos de Responsabilidade, mas, que já estão tomando as providências necessárias, para regularização dos bens existentes no Pronto Atendimento.

Após analisar a defesa, a equipe técnica manteve o apontamento, considerando que as medidas só foram adotadas em 2013 sobre bens que já estavam em funcionamento desde 2012 e, não havia registro, plaquetas, termo de responsabilidade sobre os novos mobiliários do Pronto Atendimento quando da visita ao Hospital.

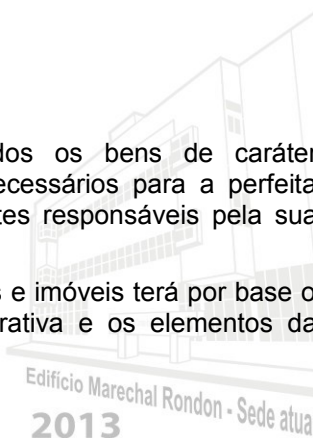
Nas alegações finais de fls. 2.379-TCE, justificam que elaboraram um relatório detalhado de todos os bens existentes no Pronto Atendimento.

O MPC (fls. 2.433/2.435-TCE) manteve o apontamento, salientando que o inventário de bens patrimoniais consiste na verificação in loco das existências físicas de bens permanentes em almoxarifado e em uso, bem como de bens de consumo em almoxarifado. Opina pela aplicação de multa e determinação ao responsável.

A Lei nº 4.320/1964, assim estabelece:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.





Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Constata-se às fls. 2.127/2.140-TCE, que foi elaborado o relatório dos bens permanentes do Pronto Atendimento. Apesar de extemporânea, o gestor demonstrou interesse na regularização das pendências existentes quando da inspeção por parte da equipe técnica desta Casa. Diante disso, transformo **as irregularidades em recomendações.**

Portanto, por esses motivos expostos e com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da Quarta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre as contas anuais de gestão do exercício de 2012, da Prefeitura de Nova Brasilândia.

DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho em parte os Pareceres do Ministério Público de Contas nº.s 6.094/2013 (fls. 2.401/2.445-TCE) e 6.914/2013 (fls. 2.487/2.494-TCE), do Excelentíssimo senhor Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **voto no sentido de:**

I- Julgar REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES as contas anuais de gestão da Prefeitura de Nova Brasilândia, exercício de 2012, gestão dos Senhores Jamar da Silva Lima – período de 1/1/2012 a 31/7/2012 a partir de 1/11/2012 e o senhor José Faustino Lobo - período de 1/8/2012 a 31/10/2012, tendo como corresponsável o Contador senhor Osvaldemi Nestor de Araújo, CRC-MT nº 4852-O, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e da Resolução Normativa nº 10/2008

II- Afastar as irregularidades descritas nos **subitens 3.1, 4.1, 4.2, 9.1, 12.2, 12.5, 12.6, 12.7, 13.1, 17.1, 17.2, 17.3, 20.1, 20.2, 29.1 e 29.2**, conforme consta da fundamentação do voto.

III- Determinar ao senhor Jamar da Silva Lima – Prefeito - período de 1/1/2012 a 31/7/2012 e a partir de 1/11/2012 com a solidariedade do senhor José Faustino Lobo - período de 1/8/2012 a 31/10/2012, que façam o ressarcimento no montante de **R\$ 14.577,10**, sendo R\$ 14.100,00 referente ao subitem **25.3 e 25.4** e R\$ 477,10, referentes aos subitens **25.5 e 25.6**, devendo ser calculada a correção de acordo com o disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal, conforme consta da fundamentação.

O ressarcimento deverá ser comprovado a este Tribunal no prazo de 60 dias.

Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



IV- Determinar ao gestor atual que efetue a regularização da pendência referentes ao não recolhimento das contas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados à instituição devida, devendo os juros e encargos serem recolhidos pelos gestores que deram causa ao atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do acórdão resultante destas contas, e informe, nesse prazo, este e. Tribunal de Contas, conforme consta os **subitens 30.1, 30.2, 31.1 e 31.2, 32.1, 32.2 e 32.**, da fundamentação do voto..

V- Aplicar multa de 80 UPFs-MT, ao senhor **Jamar da Silva Lima**, conforme fundamentação exposta nos **subitens 2.1, 23.1, 24.1, 25.1, 30.1, 31.1**, sendo 5 (cinco) UPFs-MT, para o **subitem 24.1**, e 21 UPFs-MT para cada um dos subitens **30.1 e 31.1**, e 11 UPFs-MT, para cada um dos demais subitens.

VI- Aplicar multa de 91 UPFs-MT, ao senhor **Cleber Paixão de A. Mascarenhas** – Secretário de Finanças, conforme **subitens 10.2, 14.1, 21.2, 24.2, 25.2, 30.2 e 31.2**, sendo 5 (cinco) UPFs-MT, para o subitem 24.2, 21 UPFs-MT para cada um dos subitens 30.2 e 31.2, e 11 (onze) UPFs-MT, para cada um dos demais subitens, conforme consta da fundamentação do voto.

VII- Aplicar multa de 22 UPFs-MT, ao senhor **José Faustino Lobo**, conforme fundamentação exposta nos **subitens 21.1 e 23.2**, sendo 11 (onze) UPFs-MT) para cada subitem.

VIII- Aplicar multa de 11 UPFs-MT, ao senhor **Jocivani C. P. Sá** – Fiscal de Contrato, conforme fundamentação exposta no **subitem 23.3**.

IX- Aplicar multa de 11 UPFs-MT, ao senhor **Júlio Cesar Bonfim - Fiscal de Contrato**, conforme fundamentação exposta no **subitem 23.4**.

X- Aplicar multa de 21 UPFs-MT, ao senhor **Osvaldemi N. de Araújo - Contador**, conforme fundamentação exposta no **subitem 32.3**.

As multas aplicadas aos gestores e responsáveis são de acordo com o art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. art. 6º, incisos I, alínea “a” II, alínea “a” e “c” e III, alínea “a”, da Resolução nº 17/2010, que deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de **60 dias**, aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no art. 61, inciso II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, determinando ainda o encaminhamento dos comprovantes a este Tribunal.

XI- Recomendar:

sa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

a) observar o disposto nos artigos 55, incisos VII, XIII, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito às cláusulas obrigatórias na celebração de contratos, conforme consta dos **subitens 1.1, 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4**, da fundamentação do voto.

b) observar o disposto no artigo 37, da CR, e a Resolução de Consulta nº 31/2010-TCE-MT, no que se refere a segregação de funções, viado que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado, conforme consta do **subitem 5.1**, da fundamentação do voto.

c) que as informações enviadas a este Tribunal por meio eletrônico devem estar em consonância com aquelas enviadas por meio físico, não podendo haver divergência, até porque, coloca em dúvida a integridade das mesmas, as quais serão a base oficial para emissão de relatório, conforme consta dos **subitens 6.1 a 6.4, 7.1, 7.4, 10.1, 10.3, 10.4, 18.1, 18.2, 18.3**, da fundamentação do voto.

d) que observe o disposto no artigo 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993, no que se refere ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, conforme consta dos **subitens 11.1, 11.2, 12.1 e 12.4**, da fundamentação do voto.

e) observar o disposto no artigo 63 da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito a regular liquidação das despesas, na verificação do direito adquirido pelo credor, quais sejam, os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, conforme consta dos **subitens 22.1, 22.2, 25.1, 25.2, 25.3 e 25.4** da fundamentação do voto.

f) que ao contratar o fornecimento de mercadoria ou a prestação de um serviço, procure maiores informações a respeito do contratado, afim de evitar maiores transtornos, conforme consta dos **subitens 26.1 e 26.2**, da fundamentação do voto.

g) observar o disposto no artigo 4º do Decreto Municipal 22/2009, bem como art. 37, caput, da Constituição da República, no que se refere ao pagamento de diária a servidores sem a existência de documento comprovando o deslocamento, conforme fundamentado nos **subitens 27.1 e 27.2**, da fundamentação do voto.

Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

h) observar o disposto na Lei nº 8.666/1993, no que se refere à formalização dos contratos, conforme fundamentado nos **subitens 28.1 e 28.2**, da fundamentação do voto.

i) observar o disposto nos artigos 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito a prorrogação de contrato de prestação de serviços de caráter não continuada, conforme consta do **subitem 29.1**, da fundamentação do voto.

j) observar o disposto na Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, no que diz respeito a alguns veículos que estavam em desacordo com a legislação de trânsito por falta dos elementos exigidos pela norma, nos ônibus escolares, conforme consta dos **subitens 33.1, 33.2 e 33.2**, da fundamentação do voto.

k) observar o disposto nos artigos 74 da CR, artigo 76 da Lei nº 4.320/94964 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007), no que se refere a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, conforme consta dos **subitens 34.1, 35.1 e 35.2**, da fundamentação do voto.

l) observar o disposto no artigo 94 da Lei nº 4.320/1964, no que se refere à ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, conforme fundamentado nos **subitens 36.1, 36.2 e 36.3**.

k) que observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

XV- Determinar no âmbito interno:

a) enviar cópia da decisão ao Conselheiro Relator das contas anuais do exercício de 2013, do município de Nova Brasilândia, para o acompanhamento da determinação dos **subitens 30.1, 30.2, 31.1, 31.2, 32.1, 32.2 e 32.3**, da fundamentação do voto.

É como voto.

Cuiabá, 29 de setembro de 2013.



WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator
(Assinatura Digital)

